



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ELISA MEDEIROS VIANA

**A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO
ESTADO DE PROTEGER O INDIVÍDUO**

Tubarão

2018

ELISA MEDEIROS VIANA

**A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO
ESTADO DE PROTEGER O INDIVÍDUO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas,
multilateralismo e emancipação humana

Orientador: Prof. Milene Pacheco Kindermann, Dra.

Tubarão

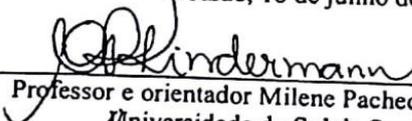
2018

ELISA MEDEIROS VIANA

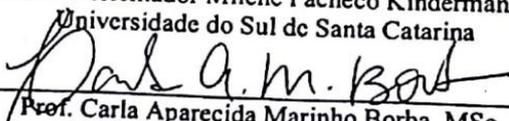
**A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO
ESTADO DE PROTEGER O INDIVÍDUO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

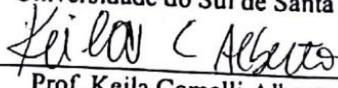
Tubarão, 18 de junho de 2018.



Professor e orientador Milene Pacheco Kindermann, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Carla Aparecida Marinho Borba, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao ser superior por me guiar durante toda esta trajetória e me dar força em todos os momentos da vida.

Deixo meus agradecimentos também a Unisul e todo seu corpo docente por todos os ensinamentos durante esses quase cinco anos de caminhada.

Ao meu namorado e melhor amigo Gustavo, por sempre me incentivar e acreditar e mim.

À minha orientadora Milene Pacheco Kindermann, por toda paciência, conhecimento, dedicação e atenção, além de todo incentivo para vencer os obstáculos advindos deste trabalho.

Aos meus amigos, por estarem comigo em todos os momentos e acreditarem neste trabalho.

Por último, mas não menos importante, aos meus pais Gisele e Elias e minha irmã Juliana, por investirem em meu conhecimento e por terem sempre priorizado a minha educação, apesar de todas as dificuldades.

“nenhum homem é uma ilha completa em si mesma;
todo homem é um pedaço de continente,
uma parte da terra firme.
A morte de qualquer homem diminui a mim,
porque na humanidade me encontro envolvido;
por isso, nunca mandes indagar por quem os sinos
dobram;
eles dobram por ti.”
John Donne (1572-1631) Meditação 18

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo geral identificar a configuração da responsabilidade de proteger na ótica do Direito Internacional. Foi utilizado o método exploratório quanto aos objetivos de pesquisa, o método qualitativo quanto à abordagem do problema e procedimentos bibliográfico e documental para a coleta de dados. Identificou-se a construção histórica dos Direitos Humanos; descreveu-se os conceitos de soberania, bem como a evolução desse conceito ao longo dos anos. Apresentou-se um breve histórico dos conflitos ocorridos durante a história mundial; abordou-se a questão da intervenção humanitária e foram pontuadas a possibilidade jurídica, suas formas e conceito. Ainda, contextualizou-se a Responsabilidade de Proteger com as figuras da intervenção e soberania, observando-se a divergência entre esses três conceitos. Demonstrou-se a construção histórica do conceito de Responsabilidade de/ao Proteger e, por fim, analisou-se a sua relevância e aplicação. Concluiu-se que o Estado tem a responsabilidade de proteger seus cidadãos quando verifica que há violação aos Direitos Humanos e, se o Estado não for capaz de suportar essa responsabilidade, o dever recairá sobre a sociedade internacional. Desta forma, Responsabilidade de Proteger propõe uma recharacterização da soberania do Estado frente a seus cidadãos, na qual o conceito formal de soberania caracterizado pelo controle do Estado transforma-se na responsabilidade do Estado em proteger os indivíduos, considerado o bem maior a ser tutelado.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Soberania. Responsabilidade de Estado

ABSTRACT

This research aims to identify the shape of the responsibility to protect from the optics of International Law. Therefore the historic construction of human rights was analyzed; it was described the concepts of sovereignty as well the evolution of those concepts over the years. It was presented a brief historic of the conflicts that happened during history; besides that it was approached the matter of humanitarian intervention and it was punctuated the legal possibility, its shapes and concept. Besides that, it was contextualized the Responsibility to Protect with the shapes of intervention and sovereignty one serving the divergence among these three concepts and it demonstrated the historic construction of the concept. Lastly it was analyzed the Responsibility of Protection and its relevance when applied with the Responsibility to Protect. Hence it was utilized the exploratory method regarding the object of the research, qualitative method regarding the problem approach and bibliographic and documental for data collecting. Thus the researchers concluded that the state has the responsibility to protect its citizens when it verifies that there is no violation of human rights and when the state isn't capable to support this responsibility, the duty will fall over the the international society. Therefore, Responsibility to Protect proposes a redefinition of the state sovereignty to its citizens which the formal concept of sovereignty defined by the state control transforms into the state responsibility to protect its individual.

Keywords: Human Rights. Sovereignty. State Responsibility

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	12
3	SOBERANIA E INTERVENÇÕES.....	23
3.1	SOBERANIA	23
3.2	CONFLITOS ARMADOS E INTERVENÇÃO	26
4	A RESPONSABILIDADE DE/AO PROTEGER.....	36
4.1	A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER.....	36
4.2	A RESPONSABILIDADE AO PROTEGER	43
4.3	ANÁLISE SOBRE A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DE E AO PROTEGER.....	44
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é pilar fundamental do Estado, de forma que é dever deste garantir a segurança, bem-estar e proteção aos indivíduos. Ao longo da história, esta proteção passou por avanços e retrocessos, mas nunca teve um marco tão significativo e importante quanto a criação das Nações Unidas, uma vez que as principais nações do planeta, diante das atrocidades cometidas contra o indivíduo durante a Segunda Guerra mundial, uniram-se com o intuito de evitar que se repetissem essas barbaridades e para garantir uma proteção maior do indivíduo. Com o reconhecimento da importância que o homem tem no Estado, surgiu a ideia dos direitos que são inerentes a cada indivíduo, sendo classificados como Direitos Humanos. Com esse reconhecimento, se viu a necessidade de estabelecer regras para que houvesse uma proteção internacional desses direitos. Dessa forma, a Organização das Nações Unidas se preocupou em elaborar um documento universal que estabelecia a proteção dos Direitos Humanos, chamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No entanto, diversas vezes há a necessidade de a sociedade internacional intervir em situações internacionais ou em questões internas de um determinado Estado para resguardar esses direitos, o que causa uma discordância no direito internacional, tendo em vista o princípio da soberania de cada Estado, que acaba sendo fragilizada quando ocorrem essas intervenções.

Em resposta às Assembleias Gerais das Nações Unidas de 1999 e 2000, na qual foi lançado à sociedade internacional pelo então secretário-geral da ONU, Koffi Annan, um questionamento se a intervenção é um ataque inaceitável à soberania e como devem ser resolvidas as violações aos direitos humanos, o governo canadense, juntamente com outros entes internacionais, estabeleceu a Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal e chegou à ideia da Responsabilidade de Proteger. Essa é uma nova abordagem para a questão das intervenções internacionais nas situações de violação de direitos humanos, razão pela qual torna o tema do presente trabalho relevante à sociedade, uma vez que trata dos direitos básicos do ser humano, e sendo essa responsabilidade pouco conhecida nos meios acadêmicos, demonstra ser relevante para estudos científicos.

Nesse sentido, a principal motivação do presente trabalho é o interesse em descobrir como se chegou ao conceito de responsabilidade de proteger e o meio jurídico em que foi utilizado, e, ainda, como é aplicado à sociedade internacional. Assim, demonstra-se de grande importância a análise do tema supracitado, tendo em vista a proteção dos Direitos Humanos ser de interesse de toda a sociedade, uma vez que regem todas as normas de direito.

A responsabilidade do Estado de proteger o indivíduo decorre dos princípios e normas pautados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que estão elencados direitos fundamentais universalmente reconhecidos. Entre esses direitos fundamentais extrai-se o da soberania dos Estados e o de dever da proteção do indivíduo, que são postos em embate nos casos em que há algum tipo de violação dentro do território de um Estado e é necessária a intervenção de algum outro ente internacional para a solução desse conflito. Nestas ocasiões aparece o questionamento de como proteger os direitos humanos sendo que cada Estado tem o direito de ter sua soberania respeitada.

Nesse sentido, a ONU lançou à sociedade internacional o desafio de descobrir como proteger os direitos humanos quando a intervenção é uma afronta à soberania. Como resposta, o governo canadense formulou uma comissão para firmar um consenso quanto a essa questão e chegou ao dever da responsabilidade do Estado em proteger.

Desta forma, a pergunta de pesquisa deste trabalho foi: Qual a configuração jurídica da responsabilidade internacional do Estado de proteger o indivíduo?

O objetivo geral do presente trabalho monográfico foi identificar a configuração da responsabilidade de proteger na ótica do Direito Internacional. Os objetivos específicos foram compreender a construção histórica dos direitos humanos; entender o princípio da soberania; conhecer a evolução das formas de conflitos e intervenções; e analisar a configuração jurídica da responsabilização do Estado para proteger o indivíduo.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o presente estudo pode ser classificado, quanto ao nível, como pesquisa exploratória, que explicam Leonel e Motta (2007) que: “As pesquisas exploratórias visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses.” Neste sentido, o trabalho buscou o conhecimento do tema, desenvolvendo-se o assunto para compreender a problematização em questão.

Na abordagem aplicada, considerando que o presente estudo visa buscar o entendimento da temática, o aprofundamento e explicação da possibilidade apresentada, classifica-se como qualitativa, que Collaço e outros (2013) descrevem como:

Enquanto que na pesquisa quantitativa a análise é dedutiva, porque trabalha com totalidades, com um universo populacional ou com um subconjunto representativo da população (amostra), a pesquisa qualitativa analisa as percepções de poucos sujeitos envolvidos no processo, sem a preocupação com a totalidade dos sujeitos envolvidos naquela situação ou realidade pesquisada.

Sobre o procedimento a ser utilizado para coleta de dados, a pesquisa foi classificada como bibliográfica, uma vez que realizada com base em materiais físicos e digitais já elaborados acerca do tema, destacando-se o uso de artigos científicos, livros acerca do tema e trabalhos publicados. Desta forma “se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes” (LEONEL e MOTTA, 2007). Frisa-se também a utilização do método documental, tendo em vista que foram analisadas resoluções internacionais da Organização das Nações Unidas sobre o assunto delimitado. Para Rauen (1999, p. 29 *apud* LEONEL; MARCOMIM, 2015):

As fontes documentais podem ser de primeira ou de segunda mão. Entre os documentos de primeira mão podemos citar: arquivos públicos e privados, cartas, diários, fotografias, gravações, memorandos, regulamentos, ofícios, boletins, dentre outros. Entre documentos de segunda mão elencam-se: relatórios de pesquisa, relatórios de empresa, tabelas, quadros, entre outros.

O processo de análise de dados, por se tratar de pesquisa qualitativa, foi o processo de análise de conteúdo, uma vez que buscou interpretar textos, comparando-os com trabalhos similares, ampliando a visão do conhecimento teórico. Ainda, este procedimento teve como característica marcante a análise de informações coletadas em documentos, objetivando formular um raciocínio acerca do tema.

No que se refere à estruturação dos capítulos, o presente estudo foi apresentado em quatro capítulos, sendo o primeiro a introdução; o segundo, que trata da evolução dos direitos humanos; o terceiro, que cuida da construção do conceito de soberania e evolução dos conflitos e intervenção; o quarto, que versa sobre a formação jurídica da responsabilização do Estado para proteger o indivíduo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A consciência universal sobre os direitos humanos iniciou com o fim da Segunda Guerra e início da Guerra Fria, quando, em decorrência das atrocidades cometidas em razão do Holocausto, houve o reconhecimento que os indivíduos também compõem a sociedade internacional, se equivalendo ao papel de ente internacional.

Neste capítulo serão apresentados a evolução histórica e os principais conceitos relacionados à construção dos Direitos Humanos (DH) até a construção do conceito da Responsabilidade de Proteger do Estado.

Conforme Mazzuoli (2016), os direitos humanos são definidos como:

Direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (*standard*) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.

No entanto, esse conceito de Direitos Humanos começou a se formar apenas século XX, como consequência de longo e lento processo para o reconhecimento desses direitos inerentes ao ser humano.

Apesar de que a positivação efetiva desses direitos ter se iniciado apenas no século XVIII, os documentos históricos levam a crer que a fonte desses direitos é muito mais antiga.

É inevitável não citar o Código de Hamurabi como um marco na construção do conceito de Direitos Humanos. Mesmo tendo como premissa base o “olho por olho, dente por dente”, o código trouxe a ideia de direitos comuns a todos os homens (vida, dignidade, família, propriedade). Em seus objetivos essas ideias ficam explicitadas especialmente pela busca em evitar a opressão aos mais fracos e propiciar um melhor bem estar ao povo, assim limitando o comportamento instintivo do ser humano - que historicamente era regido pelo sentimento descomedido de vingança. Com a instituição do Código houve o estabelecimento de ordem entre a população e certo controle do Estado, que pôde administrar a justiça, beneficiando a todos da forma mais paritária possível. (CASADO FILHO, 2012)

A Grécia Antiga, apesar de ser o berço da filosofia, não reconhecia os direitos individuais até o século V a. C, quando, no contexto da crise democrática em razão das guerras e invasões que aconteciam, propôs uma nova relação entre o homem e a polis, colocando o homem como peça principal, e não mais como consequência de uma criação natural divina. Também foi vislumbrado que seria necessário que se criassem regras de direito que

ultrapassassem os limites das legislações locais, por serem direitos naturais, embora não existisse ainda tal expressão na época. (CASADO FILHO, 2012)

Assim, então, acontece uma transformação, que inseriu o antropocentrismo à filosofia, de forma que reconheceu dignidade ao homem. Também neste mesmo momento histórico nasceu uma das primeiras teorias de “justiça”, a de Platão, e surgiram também as primeiras noções de democracia, que reconheciam os cidadãos como entes importantes na sociedade, ajudando assim na evolução do pensamento dos direitos naturais.

O Direito romano foi mais “complexo” com a lei das doze tábuas: “a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção dos direitos do cidadão” (MORAES, 1998). A Lei das XII Tábuas é um marco importante por ser uma das primeiras manifestações do direito em forma material e positivada, visto que foi criada para que a população tivesse a segurança jurídica que pleiteava.

Surgem assim algumas garantias jurídicas aplicadas ainda hoje, como a de que um cidadão apenas pode ser julgado por crime que já era previsto na legislação na época do seu cometimento. Também despontaram os primeiros ideais de princípios, leis naturais que não podem ser revogadas por nenhum governo.

Diferentemente dos gregos e dos romanos, os judeus equiparavam os estrangeiros a cidadãos comuns, muito devido à carga histórica do período em que foram escravizados e perseguidos no Egito. Esse sentimento de igualdade e dignidade da pessoa humana foi passado aos cristãos, que representam uma religião ainda mais universal.

O cristianismo que defendia a importância e dignidade do homem, uma vez que foi criado à imagem e semelhança de Deus, tem como base que todos os homens merecem receber tratamento isonômico e digno de sua pessoa. Destacam-se neste período os doutrinadores Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, conhecidos pelos seus trabalhos desenvolvidos em prol do que hoje denominamos como Direitos Humanos.

Durante a Idade Média, apesar da visível separação de classes, com conseqüente relação de subordinação entre elas, persistiam diversos documentos jurídicos que consagravam a existência de direitos inerentes ao homem, tendo por objetivo a limitação do poder estatal. Porém, apesar de não haver dúvidas quanto à fonte desses direitos, o forte desenvolvimento dos direitos do homem pode ser visto a partir do século XVIII, período em que ocorreram as duas maiores revoluções que vieram propiciar o que atualmente conhecemos como direitos e garantias fundamentais, até praticamente o final do século XX.

No início do século XIII, o rei João da Inglaterra violou diversas leis antigas da Inglaterra, diversas delas já há muito estabilizadas e aceitas. Tal violação desencadeou uma

revolta da população, em especial do Parlamento inglês, que impôs ao rei a assinatura de uma Carta Magna. Essa carta estabeleceu diversos direitos fundamentais aos cidadãos, com o direito à propriedade e à igualdade. (UNIDOSPORAOSDIREITOSHUMANOS, 2017)

Foi um importante marco da luta pelos DH face à demonstração clara de que o povo não estava satisfeito com as injustiças cometidas pelos seus monarcas e representa o primeiro momento em que um rei foi, de certa forma, limitado.

Cerca de quatrocentos anos mais tarde, novamente na Inglaterra, um monarca tentaria passar dos limites aceitáveis pelo povo. Impondo uma política externa impopular, o rei Carlos I extraía da população boa parte de sua renda, para financiar as campanhas do exército inglês. Tal desgosto com a situação levou o Parlamento inglês a enviar ao rei uma Petição de Direito, sendo esta uma declaração de liberdades civis, regrando a obrigatoriedade do consentimento do Parlamento para instauração de novos tributos; a reafirmação do *habeas corpus*, afirmando que nenhum cidadão poderia ser preso sem real motivo para tanto; estabelecendo limites à Lei Marcial; entre outros direitos que estavam sendo tolhidos da população. (MOTA; BRAICK, 1997)

A Petição de Direito, veio, portanto, para estabelecer, novamente, limites ao soberano e, assim, garantir à população os seus direitos fundamentais, que jamais poderão ser ignorados.

Em meados do século XVII, a Inglaterra passava por um período de divergências ideológicas entre membros da sociedade e do Parlamento, em relação às formas de governo e vertentes religiosas. Neste terrível clima de guerra civil surgiu o militar e político Oliver Cromwell, que promove diversos avanços, como a redemocratização do Exército, o fortalecimento da Marinha e o fim dos feudos ainda existentes. Após sua morte, a monarquia foi restaurada na Inglaterra, porém esses governos subsequentes se provaram de certa forma incompetentes ao tentar restabelecer o absolutismo e o catolicismo. (MOTA; BRAICK, 1997)

Essas ações descabidas levaram à imposição da *Bill of Rights* pelo Parlamento inglês ao novo rei, para que fosse garantido o controle sobre o poder do monarca. Assim, essa declaração se tornou a primeira a limitar os poderes do Estado, quebrando vínculos com os Estados autoritários da Idade Média.

Em 1899 importantes instrumentos internacionais foram concebidos, entre eles a Conferência da Paz, também conhecida como Convenção de Haia ou Conferência de Haia. Os trabalhos desta Conferência foram divididos em três comissões: uma cuidou das questões relativas à marinha e à guerra, definindo limites aos efetivos bélicos, aos orçamentos militares e ao poder destrutivo das armas (relativos à tecnologia existente na segunda metade do Século

XIX); a segunda Comissão cuidava da possibilidade de extensão de declarações anteriores (Genebra e Bruxelas) para a guerra marítima; e a terceira, definia a ação diplomática e a arbitragem como meios principais de solução de conflitos internacionais (INSTITUTO DIPLOMÁTICO, 2017).

Além destas normativas, outras foram aprovadas naquele momento histórico:

Foram aprovados diversos tratados, conhecidos como as “Convenções de Haia” (que viriam novamente a ser retomados em 1907), sobre leis e crimes de guerra, com destaque para a “Convenção sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais” (1899 e 1907), “Convenção concernente às leis e usos da guerra terrestre” e “Convenção para a aplicação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864”.

Essas convenções deram início ao que é hoje conhecido como Direito Internacional Humanitário ou Direito de Guerra, pois teve por finalidade a definição de leis e crimes de guerra. “Nas regras destes tratados foram apresentados princípios de humanidade que posteriormente foram positivados na Carta das Nações Unidas” (DHNET, 2018)

Mesmo com a existência destas convenções, foi inevitável a instalação de um conflito armado de maior magnitude que as guerras anteriormente realizadas. Em 1915 inicia a 1ª Guerra Mundial, conflito que reuniu países como a Alemanha, Grã-Bretanha, França, Rússia e Estados Unidos, motivada pelo nacionalismo, o crescimento armamentista desde 1809 e diversas alianças entre os países, tendo início com o assassinado do arquiduque Ferdinando, em 1914. (CROMPTON, 2005)

Apesar de pouco divulgado, durante a 1ª Guerra Mundial ocorreu o primeiro grande genocídio que iniciou o século de homicídios em massa. Mesmo que atualmente o governo Turco negue, entre 1915 a 1917 foram assassinados cerca de 1 milhão de armênios em razão da sua etnia e crença. Foi um genocídio, ainda que na época não fosse reconhecido como tal, tão relevante quanto ao que viria a acontecer durante a segunda guerra.

Além do início da onda de genocídios, a 1ª Grande Guerra marcou a evolução dos DH pela criação da Liga das Nações, a primeira organização internacional que teve por objetivo a manutenção da paz mundial. (CASADO FILHO, 2012)

Mesmo com os esforços da Liga das Nações para conservar a paz, a 2ª Guerra Mundial eclodiu em 1939 com uma questão especial: a extinção em massa de uma população indesejada pela Alemanha nazista de Hitler. Contabiliza-se que cerca de pelo menos 6 milhões de judeus foram exterminados entre o início da guerra até 1945.

Com a derrota da Alemanha, 50 Estados se reuniram em São Francisco, nos Estados Unidos e assinaram a Carta da ONU, com objetivo de evitar que a humanidade sofresse novamente com as consequências de uma grande guerra. (CASADO FILHO, 2012)

É indiscutível que o grande marco da proteção dos Direitos Humanos foi a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, na qual se verifica que os Estados estão dispostos a reconhecer para os indivíduos os direitos de liberdade, igualdade e dignidade, elencados numa lista de direitos fundamentais, divididos em civis, políticos e sociais, econômicos e culturais. (ONU, 1948) Apesar de já terem sido formulados documentos reacionários a tratamentos desumanos e injustiças, a exemplo dos citados anteriormente, como o *Bill of Rights* de 1689 (elaborado após as Guerras Civis Inglesas com o intuito de difundir a democracia) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pós Revolução Francesa (objetivando pregar a igualdade para todos), não havia nada substancial que resguardasse ao homem à garantia de uma vida digna. (MOTA; BRAICK, 1997)

Com este propósito, a Carta das Nações Unidas trouxe determinações assinadas por 51 Estados que se comprometeram a, juntos, se dedicarem a promover os direitos humanos elencados pela primeira vez em um documento. A listagem desses direitos afetou diretamente os Estados membros, de forma que direitos reconhecidos e descritos pela Carta integram as Constituições desses Estados. (UNITEDFORHUMANRIGHTS, 2018)

Em um cenário pós-guerras, com a população comovida pelas atrocidades ocorridas no período do Holocausto, a Carta traz a possibilidade de pacificação entre os Estados, elencando direitos a fim de reestabelecer a paz.

A ONU pretende preservar o futuro das gerações, tentando prevenir possíveis rompimentos nos direitos adquiridos que possam ocasionar novamente as sequelas que por duas vezes trouxeram angústia inenarrável à humanidade. Além disso, intenta reafirmar a crença no reconhecimento dos direitos inerentes ao ser humano, do seu valor e dignidade sem qualquer tipo de distinção entre pessoas e nações e estabelece as disposições sobre justiça e o respeito aos deveres resultantes de tratados e outras fontes, de forma que tais determinações promovam o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 1948)

Para tanto, os países elencaram quatro propósitos principais à Organização, de forma que, com base nessas premissas, intenta-se alcançar (ou se aproximar) do objetivo principal pelo qual a ONU foi criada, que é a paz entre as nações.

Desta forma, acredita-se que a repressão e resolução de qualquer tipo de ação que possam violar a harmonia internacional ocorram por meios pacíficos (incluindo as intervenções), desde que de acordo com os princípios da justiça e direito internacional; a

construção de boas relações entre as nações, afirmadas na igualdade de direitos e a liberdade dos povos; a cooperação internacional para a solução de adversidades internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, prezando e estimulando o respeito aos direitos humanos e fundamentais, sem qualquer tipo de distinção (ONU,1948).

Para tanto, são estabelecidas diretrizes básicas que visam possibilitar essas ações, de forma que possa haver uma cooperação internacional sem intervenção, preservando a soberania e igualdade entre os Estados.

Em 1948, após a criação da ONU, foi estabelecida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por meio da Resolução nº 217 A III da Assembleia Geral das Nações Unidas. A DUDH previu uma lista de artigos contemplando os direitos fundamentais universalmente reconhecidos. Foram 48 países aprovando unanimemente a Declaração, que foi votada em 10 de dezembro daquele ano. A DUDH, apesar de não se constituir formalmente um tratado, inspirou e inspira até hoje a construção legal de diversos instrumentos internacionais que afirmam legalmente os DH como norma cogente. (NAÇOESUNIDAS, 2018)

Em razão dos grandes genocídios ocorridos no século XX, a ONU entendeu ser necessária a criação de uma forma de repreender a possibilidade de novos genocídios. Pensando nisso, foi criada a Convenção Contra o Genocídio, assinada em 9 de dezembro de 1948, que definiu o genocídio como “qualquer ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso” (ONU,1948). Atualmente, 140 países fazem parte do acordo que declara o genocídio como crime sob a lei internacional.

No período compreendido entre os anos de 1846 até 1949 houveram diversos tratados internacionais com objetivo de diminuir os efeitos das guerras sobre a população civil. Em 1949 houve a junção desses tratados, o que foi nomeado como Convenção de Genebra:

A primeira das quatro convenções de 1949 refere-se à proteção dos enfermos e dos feridos em guerras terrestres; a segunda, à proteção de feridos, enfermos e náufragos nas guerras navais; a terceira diz respeito ao tratamento dos prisioneiros de guerra, em substituição à de 1923; finalmente a quarta, à proteção da população civil, vítima de conflitos bélicos. (COMPARATO, 2015)

Essa Convenção estipulou a definição e proteção do indivíduo em situações de conflitos armados, ramo específico do Direito conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH), que surgiu como uma resposta à transgressão dos DH em tempos de guerra. (COMITEINTERNACIONALDACRUZVERMELHA, 2010)

No entanto, mesmo convencionada a proteção, ainda foram necessários dois protocolos adicionais em razão das guerras, tanto internas quanto internacionais, ocorridas a partir década de 1960.

Com esses incentivos à proteção, houve margem para criação de novos tratados de DH, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação de 1965, que, baseada nos princípios da dignidade e igualdade da Carta, na qual é determinado o dever de “desenvolver e encorajar o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião” (ONU, 1965). Ainda na década de 1960, dois importantes pactos foram firmados: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assinado então por 35 Estados, fundamentado em direitos elencados na da Carta da ONU, mas voltado à proteção dos direitos civis e políticos; e o Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, voltado à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Estes dois pactos, somados à DUDH compõem a chamada Carta dos Direitos Humanos.

Ainda, em 1965, antes da assinatura da Carta, foi aprovada pela Resolução n.º 2.106-A a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Assinada em 21/12/1965, surgiu em razão do aumento das manifestações de ódio, discriminação e intolerância racial, aliadas a políticas governamentais justificadas na superioridade racial, à exemplo do nazismo e *apartheid*. (ASSIS, 2012)

A convenção previa:

[...] construção de mecanismos com o fito de evitar que aquelas barbáries se repetissem e que as discriminações de toda ordem fossem eliminadas e que a tônica fosse a prática da tolerância, com a união das nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantia, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não seria utilizada a não ser no interesse comum, objetivando preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que trouxe tantos sofrimentos indizíveis à humanidade, reafirmando a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, estabelecendo condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, empregando todas as energias na promoção do progresso econômico e social visando a melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla, consoante sobressai no documento magno que constitui a Organização das Nações Unidas (ASSIS, 2012, p. 11)

Em 1968, no âmbito da Assembleia Geral da ONU, uma importante atualização das regras do Direito Internacional Humanitário foi definida: a Resolução 2444 (XXIII), com o título "Respeito dos direitos humanos em período de conflito armado", também conhecida como “Regras de Nova Iorque”. Estas objetivam a proteção dos Direitos Humanos durante o período

de conflito, tratando questões relativas às guerras de libertação nacional e à interdição ou limitação da utilização de certas armas clássicas. (DHNET, 2017)

A partir destes marcos, outros tratados foram sendo construídos: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção contra Tortura e Outras Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Sua Família (1990), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficientes (2007) e a Convenção Internacional para proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados (2007).

Assinado em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher objetiva coibir as discriminações contra a mulher que violam os princípios de igualdade de direitos e respeito da dignidade humana que, mesmo com a proclamação da garantia de igualdade ao homem e à mulher, a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos pela DUDH continuam acontecendo (UNICEF, 2018).

Ainda visando reforçar a proteção de direitos já elencados da Declaração Universal, foi assinada, em 10 de dezembro de 1984, a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, com o intuito de tornar mais eficaz o combate contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes às populações carcerárias ou em regimes prisionais diversos. (DHNET, 2018)

Acerca dos direitos da criança, em 20 de novembro de 1989, foi oficializada como lei a Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecendo o cuidado e assistência especial que se deve ter com as crianças. O documento é considerado o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, contando com a ratificação de 196 países, com exceção dos Estados Unidos. (UNICEF, 2018)

Em 1990, foi celebrada a Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Sua Família com o intuito de proteger os interesses dos trabalhadores empregados em países estrangeiros. No entanto essa convenção ainda não foi ratificada pelo Brasil, sendo o tratado com menos ratificações dos nove tratados fundamentais sobre direitos humanos. (MIGRANTE, 2018)

Já em 13 de dezembro de 2006, com data de assinatura aberta em março de 2007, foi adotada a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência com intuito de “proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito à sua dignidade. (ONU, 2006)

Adotada em 20 de dezembro de 2006, a Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados foi assinada por mais de 83 Estados e ratificada por 19. Ela tem como objetivo prevenir desaparecimentos forçados e reconhecer o direito das vítimas e suas famílias à justiça, verdade e reparação. (ACNUDH)

No campo dos DH individuais e coletivos, percebe-se que houve a preocupação da sociedade internacional em formalizar a proteção do indivíduo quanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. No que tange às questões relativas à paz e à segurança internacionais, o lançamento da Agenda para Paz demonstrou o papel central que teve a ONU para resoluções de antigos conflitos e prevenção de futuros embates.

A Agenda para Paz foi elaborada pelo secretário geral da ONU de 1992, Boutros Boutros-Ghali, e representa o mais alto nível de compromisso com os propósitos e princípios elencados na Carta. E apesar de ter sido confeccionada pelo secretário, a Agenda foi baseada em ideias e propostas de diversos governos, agências regionais, organizações não governamentais, instituições e indivíduos de vários países (BIERRENBACH, 2011).

Ela trouxe diversas recomendações quanto às formas de fortalecer e tornar mais efetiva a capacidade das Nações Unidas quanto à diplomacia preventiva, pacificação e manutenção da paz, no contexto de manter a paz e a segurança nacional, assegurando justiça e direitos humanos, promovendo “progresso social e melhores padrões de vida em maior liberdade” (ONU,1992), afirmando a crença de que haveria novas possibilidades de lidar, com sucesso, com as ameaças à segurança comum.

A criação dessa agenda foi indispensável em um período pós-globalização, na qual houve um relaxamento entre as fronteiras dos países e a evolução das cooperações entre os Estados, o alívio entre algumas rivalidades soberanas e nacionalistas gerando certa renúncia quanto às prerrogativas de soberania.

No entanto, mesmo com essas alterações positivas também emergiram afirmações agressivas quanto ao nacionalismo e à soberania, causados por conflitos étnicos, religiosos, sociais e linguísticos que desafiam a paz social.

Politicamente, tais alterações resultaram na construção de uma nova ideologia que se baseia na segurança humana, sob o prisma do indivíduo e não mais do Estado. Essa perspectiva é explicada em razão de grande parte dos conflitos atuais serem internos.

Do ponto de vista jurídico, a maior alteração que a Agenda trouxe foi a abordagem às causas mais profundas dos conflitos, como o desespero econômico, injustiças sociais e opressão política, além da preservação da paz no sentido de ajudar na implementação de

acordos alcançados por pacificadores nas áreas de conflito e manutenção da paz, por mais frágil que seja, nos locais onde tenham sido interrompidos os combates.

Entre os dias 06 e 08 de setembro de 2000, na sede das Nações Unidas em Nova York, em uma Assembleia Geral denominada como Cúpula do Milênio, chefes de Estado e Governos de diversas nações se encontraram com o intuito de ratificar os fundamentos contidos na Carta e princípios da ONU, tidos como indispensáveis para o progresso de um mundo mais pacífico, próspero e justo, e reconhecerem a responsabilidade conjunta de manter os princípios da dignidade humana, igualdade e equidade em nível mundial. (FERRETI, 2008)

Essa reunião foi elaborada ao longo de meses de conversações entre a sociedade internacional, produzindo um documento tido como histórico demonstrando um compromisso de caráter político com a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio (ODS), complementados por 18 metas que especificam estes objetivos e 48 indicadores que medem seu progresso. Entre os objetivos estavam a erradicação da extrema pobreza e fome, promoção da igualdade entre os sexos e autonomia das mulheres, redução da mortalidade infantil, o estabelecimento de uma parceria mundial para o desenvolvimento, entre outras.

Os ODS são pautados em diversos princípios e valores que se mostram essenciais para as relações internacionais, tendo em vista o desafio em ter a globalização como uma força positiva e igualitária. Dentre esses princípios é relevante citar a liberdade, que determina que homens e mulheres tenham o direito de viver com dignidade, livres da fome, violência, opressão e injustiça, elegendo governos de democracia participativa baseados na vontade popular como a melhor forma de garantir esse direito. Ainda, é salutar para a consolidação da proteção dos direitos humanos o princípio da tolerância, baseado na ideia do respeito mútuo em todas as diversidades de crença, cultura e língua, não devendo ser reprimidas as diferenças entre as sociedades e dentro delas, promovendo-se uma cultura de paz e diálogo entre as civilizações (ONU, 2000). O princípio da responsabilidade comum liga a responsabilidade entre todos os Estados pela gestão do desenvolvimento econômico e social, ameaças à paz e à segurança internacional, com as Nações Unidas desempenhando papel principal nessa união.

Na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, o então Secretário Geral da ONU, Koffi Annan fez um apelo aos membros da sociedade internacional para que tentassem encontrar um consenso quanto às questões referentes às intervenções, questionando-os, visto que a intervenção humanitária é de fato uma afronta inaceitável à soberania, como se deve reagir às violações graves e sistemáticas dos direitos humanos que afetam todos os preceitos da humanidade.

Desta forma, o governo do Canadá reunido com um grupo de fundações anunciou na Cúpula do Milênio a formação de uma Comissão Internacional de Intervenção e Soberania Estatal (ICISS). Essa comissão lidou com questões legais, morais, operacionais e políticas para fazer um parecer de ideias mais amplas possível em todo o mundo para formular um relatório que ajudasse a todos a encontrar um consenso. (ICISS, 2001)

O tema central do relatório foi a “Responsabilidade de Proteger”, que é a ideia de que os Estados soberanos têm a responsabilidade de proteger seus próprios cidadãos de catástrofes – genocídios, fome, guerras – no entanto, quando esses Estados são incapazes ou omissos com esse dever de proteção, ele recai sobre a comunidade internacional.

3 SOBERANIA E INTERVENÇÕES

Da mesma forma que os Direitos Humanos evoluíram para se tornar o que se conhece hoje, a forma dos conflitos também foi alterada. Até a Primeira Guerra Mundial, os conflitos aconteciam entre os Estados. Após a segunda Guerra Mundial, deu-se a ausência de grandes conflitos internacionais, mas outros aconteceram. Conflitos bilaterais (como a Guerra entre a Eritreia e a Etiópia, de 1998 a 2000), guerras civis (como a atual guerra na Síria) e conflitos regionais (como a Guerra dos Seis Dias, em 1967, envolvendo Israel, Egito, Síria, Jordânia e Iraque) causaram problemas localizados, mas que afetaram a comunidade internacional, em razão da inter-relação que se estabeleceu com os demais países, que estão envolvidos direta ou indiretamente pelos conflitos.

Com o aumento da violência e do uso de armas de alta tecnologia dentro dos Estados, tornou-se mais difícil distinguir uma guerra civil por ato político de uma situação de criminalidade organizada (BIERRENBACH, 2011). Dessa forma, os conflitos internos foram tomando grandes proporções, sendo tão perigosos quanto uma guerra internacional.

Essa evolução das formas dos conflitos fez com que houvesse uma necessidade no âmbito do Direito Internacional de se responsabilizar o Estado quanto a proteger a própria população, ou mesmo responsabilizar a sociedade internacional quanto a proteger a população desse Estado que se mostra incapaz de defender seus súditos, o que pode significar uma diminuição ou intervenção na soberania do Estado.

Essas questões serão o objeto deste capítulo, que tratará sobre os conflitos armados e a responsabilidade de proteger do Estado frente aos indivíduos.

3.1 SOBERANIA

Nos ensinamentos de Paulo Márcio da Cruz (2014), conceito de soberania é algo que vem se modificando ao longo dos anos. Mesmo permanecendo, em sentido *lato*, como poder supremo de mando em uma sociedade política. Com o surgimento do Estado Constitucional, a soberania teve substituída a figura do representante do poder, passando do Monarca para o povo. Desta forma, a essência do poder soberano passa a ser governar para a população (não mais para um indivíduo que detém todo poder), tendo o povo como questão central.

Neste sentido, é possível verificar muitos Estados Constitucionais que positivaram essa premissa da soberania em suas Constituições, garantindo, assim, o poder de mando em prol do povo. Tem-se como exemplo a Constituição brasileira, que a consagrou em seu primeiro artigo, definindo a soberania como fundamento para o Estado Democrático de Direito.

Como elementos da soberania, podemos mencionar a unidade, a indivisibilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade. Desta forma, o Estado tem apenas um poder supremo reconhecido pela ordem constitucional, sendo indivisível entre os entes da Federação, que não perde a validade com o passar do tempo, e não há a possibilidade de transferir para outrem. Além do mais, a soberania garante que o Estado possa optar por admitir ou não as normas do direito internacional.

O conceito de soberania está diretamente ligado com a ideia de Estado, sendo esta considerada um dos seus elementos constituintes do Estado, que mesmo com as diferentes formas de organização de poder, que aconteceram em decorrência do desenvolvimento das sociedades, sempre foi definida como uma autoridade suprema.

Na Idade Média, com a existência de inúmeros feudos, que significavam uma multiplicidade de centros de poder, a existência conjunta de tantas ordens independentes gerava conflito em diversas áreas, como na segurança e tributação. (BIERRENBACH, 2011). Os monarcas viram a necessidade de ampliar suas esferas de atribuições, passando a ter poder supremo em relação aos assuntos de ordem legislativa, tributária, policiais e judiciais, competindo-lhe verificar a existência de uma lei, ratificar o costume e concretizar a regra já existente na comunidade.

Foi Thomas quem preconizou a ideia de soberania, quando concedeu um direito ilimitado ao soberano de analisar as situações e estabelecer suas consequências. A sociedade seria fruto de um resultado de uma vinculação entre todos os homens que se associavam contra a insegurança resultante do estado de guerra em que viviam.

Em sua obra, “O Leviatã”, os direitos essenciais de soberania são elencados, concedendo amplos poderes ao soberano, que poderia fazer tudo o que considerasse necessário para a preservação da paz e da segurança. Para Hobbes, a vontade do soberano era lei, definindo a essência do Estado como uma pessoa designada pela multidão, através de pactos recíprocos, de modo a ser permitido o uso da força e os meios de todos, da forma que achar necessária para garantir a paz e defesa comum (PESSOA, 2007).

Para John Locke, a visão de um soberano era diferente, não havendo uma situação de conflito, mas um estado de paz no qual cada homem era dono de si mesmo, bem como de suas posses. Contudo, a vida em sociedade implicava em algumas dificuldades para o proveito

dos seus direitos à vida, liberdade e propriedade. (BOBBIO,2000). Desta forma, os homens se uniram e formaram uma sociedade civil, entregando a tutela dos seus direitos naturais a alguém a quem caberia preservar os integrantes dessa sociedade, devendo agir em prol do bem comum.

A Paz de Westfalia, em 1648, marcou o estabelecimento do Estado-Nação bem como representou a separação entre as esferas temporal e espiritual, conjuntamente com a singularização do poder estatal na pessoa do monarca, residindo no atributo do uso da força, caracterizando a soberania como direito de uso da força em um determinado território sobre uma determinada população. É neste período que território, população e soberania passam a ser atributos essenciais de um Estado. (BIERRENBACH, 2011).

Com a Revolução Francesa, a nação se tornou o povo, que teve como base a ideia de soberania popular contra as monarquias absolutistas. Em 1762 surgiu a ideia de que na verdade a soberania deveria ser transferida ao povo, e não mais pertencer ao governante.

A concepção de que a soberania é fundamento essencial do Estado Nacional persistiu até a 2ª Guerra Mundial, quando o direito passou por uma crise em relação à concepção de soberania, em razão da ideia de comunidade internacional.

As atrocidades cometidas entre 1939 e 1945 iniciaram um debate quanto à necessidade de efetivação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa como fundamento do Estado, divergindo com o conceito clássico da soberania estatal. Desta forma, houve a alteração dos valores jurídicos e sociais. (LEITE,2015).

Essa alteração relativizou a independência dos Estados perante a sociedade internacional. Os Estados soberanos se viram coagidos a integrarem-se, transferindo parte de sua soberania para órgãos e instituições internacionais, o que fez com que houvesse uma interdependência entre os Estados, indicando uma maior comunicação entre as ideias de soberania e cooperação internacional. (STRECK;MORAIS,2013)

Com boa parte das organizações internacionais tendo como valor a proteção aos direitos humanos, um número cada vez maior de Estados passou a aceitar as normas e mecanismos internacionais de proteção e garantia desses direitos. Praticamente em todos os continentes existem sistemas regionais que reforçam e complementam o sistema das Nações Unidas de proteção aos Direitos Humanos, como é o caso do Brasil, que participa simultaneamente do Sistema das Nações Unidas e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da OEA – Organização dos Estados Americanos.

Também, a adoção de normas humanitárias por um número cada vez mais crescente de países contribuiu para que o princípio do não uso da força para solução de conflitos ou integridade territorial, consagrado na Carta das Nações Unidas e nas Convenções de Genebra

de 1949, fosse efetivado em direção à proteção do indivíduo e impusesse uma limitação ao poder absoluto do Estado.

3.2 CONFLITOS ARMADOS E INTERVENÇÃO

3.2.1. Conflitos Armados

Os conflitos armados fazem parte do mundo desde que os primórdios da existência humana. Sun Tzu, em seu livro “A arte da Guerra” reconhece a guerra como parte fundamental da política: “A arte da guerra é de importância vital para o Estado. É a província da vida ou da morte; o caminho à segurança ou à ruína. Portanto, é um objeto de investigação que não pode, sob nenhuma circunstância, ser negligenciado” (TZU,2006). Dessa forma, mesmo que indiretamente, a evolução dos conflitos armados – ou da guerra – foi indispensável para o desenvolvimento da sociedade que temos hoje.

Mesmo com inúmeras tentativas de banir as guerras da história do mundo, como a criação da Liga das Nações ao fim da Primeira Guerra Mundial e da ONU, após a Segunda Grande Guerra, ainda hoje os conflitos fazem parte da sociedade internacional.

Tem-se conhecimento de que o primeiro grande conflito foi em 1294 a. C., conhecido como Batalha de Kadesh, que se originou em razão da competição entre os povos hitita e egípcio pelo controle do território onde hoje ficam Israel e Líbano. (CROMPTON,2005)

Inicialmente, os conflitos armados eram considerados basicamente com disputas entre o bem e o mal, não sendo consideradas questões de direito, tendo como principal objetivo a vida e a morte, sendo tanto do indivíduo quanto de determinado grupo social.

Historicamente, os conflitos têm natureza diversa dependendo da época e região, se adequando ao ideal da população. Na Grécia, por exemplo, as guerras tinham força de fato natural, sendo tratadas como sobreposição dos mais fortes e batalha pela sobrevivência.

Neste mesmo período, havia um grande sentimento de orgulho, o que acarretava em guerras motivadas pela honra ou vingança. Apesar de todo conflito ser regido, em parte, pela honra, a ruptura de uma dessas razões podia desencadear um conflito, a exemplo da Guerra de Troia, iniciada pela vontade de vingança dos gregos pelo rapto de Helena, esposa do rei Menelau, por Páris. (CROMPTON,2005)

Quando do império romano, as guerras eram vinculadas à religião, mas podendo ter um caráter territorial, diferentemente dos judeus, que consideravam proibidos conflitos

envolvendo território, salvo a reconquista da Terra Prometida. Os romanos guerreavam principalmente contra povos estrangeiros, também conhecidos como bárbaros à época. (CROMPTOM,2005)

Vinculados primeiramente à religião, os conflitos contavam com permissão dos sacerdotes para acordos, quando uma guerra podia se tornar justa ou não. O conflito se tornava justo por três razões: violação ou insulto a algum imperador romano, violação de território romano, violação de tratados firmados com Roma ou ainda apoio a um inimigo. (CROMPTOM,2005)

Já na Idade Média, os conflitos eram caracterizados pela disputa de soberania de um feudo sobre o outro. Aliado a isso, o cristianismo ganhou força durante essa época, surgindo em meio à discussão de conceitos de justiça e guerra. Desse período, um forte exemplo de como o cristianismo foi um influenciador de conflitos foram as cruzadas: expedições para o Oriente em busca da reconquista de Jerusalém. (CROMPTOM,2005)

Na transição entre a Idade Média e a Idade Moderna, em razão das ideologias adotadas nesse período histórico, entre outras razões como o territorialismo e o comércio, havia uma tensão religiosa na Alemanha, que culminou na eclosão da Guerra dos 30 Anos, que envolveu quase todas as principais potências da Europa. Na fase final da guerra, em 1648, todos os lados envolvidos no conflito estavam esgotados e, com isso, acabaram sancionando o Tratado de Westfália que deu fim ao conflito com uma cláusula determinando que a religião de cada região fosse determinada pelo seu governante. (CROMPTON, 2005)

Em 1789 eclodiu a Revolução Francesa, com a Tomada da Bastilha, que findou a era absolutista e iniciou uma sociedade fundada na liberdade, igualdade e fraternidade. Por mais que fosse uma revolução idealista, houve diversos conflitos armados durante o período em que perdurou. Os anos de 1793 e 1794 foram conhecidos como o período chamado de “o terror”, em razão das diversas mortes pela guilhotina das pessoas contrárias à revolução. As execuções tornaram-se um espetáculo popular, acontecendo várias vezes ao dia em ato público. (CROMPTON, 2005)

Em 1815 após a derrota de Napoleão Bonaparte, ocorreu em Viena, na Áustria, uma convenção diplomática com as grandes potências europeias que venceram Napoleão. Essa convenção, chamada Congresso de Viena, serviu para restaurar o modelo político que regia a Europa antes do Período Napoleônico, com intuito de reprimir as ideias liberais surgidas na época e manifestações revolucionárias. Essa retomada ao antigo regime redefiniu o mapa político europeu, que tinha se alterado muito pelas invasões de Napoleão.

O conflito na península da Criméia, ocorrido em 1853, envolveu países localizados nos extremos da Europa, com distância de até 1.600 quilômetros uns dos outros. O conflito teve início quando o czar Nicolau I da Rússia alegou ter o direito de proteger a liberdade religiosa dos cristãos ortodoxos que viviam em Jerusalém, então parte do Império Otomano.

Após a Guerra da Crimeia, em 1856, foi celebrado um tratado de paz presidido por Napoleão III, garantindo os direitos do Império Otomano, no qual a Rússia cedeu parte de seu território e neutralizou sua posição no mar Negro.

Durante sua participação na 1ª Guerra Mundial, a Rússia passava por conflitos internos causados pela falta de liberdade quase absoluta e as consequências da industrialização, que acabaram causando uma alta taxa de desemprego e pobreza. Em 1906 a população iniciou um processo revolucionário que logo foi reprimido pelo czar, que conseguiu conter esse processo com a criação da Duma (uma assembleia legislativa) e apontando para o que parecia ser o início de uma liberdade política numa monarquia constitucional. No entanto, nos anos seguintes, essa liberdade política não foi colocada em prática. (CROMPTOM,2005)

Em fevereiro de 1917, durante a sua participação na 1ª Guerra Mundial, cansadas das consequências trazidas pela participação da Rússia na guerra, milhares de mulheres foram às ruas protestar. A manifestação inicial, que tinha como principal reivindicação a saída da guerra, medidas para aplacar a fome, além da distribuição de terras, teve apoio dos soldados descontentes com a guerra, o que foi aumentando e dando força ao movimento. Soldados e trabalhadores invadiram o Palácio Tauride, coagindo o czar a renunciar e conseguindo a criação de um Governo Provisório, que passou para uma fase socialista.

Por pressão dos soviets (organização representativa dos trabalhadores) foi concedida anistia aos prisioneiros e exilados políticos. Com isso os bolcheviques (grupo político do Partido Operário Social Democrata Russo) voltaram para Rússia e tomaram o poder, instituindo de vez o socialismo, com a distribuição de terras entre camponeses, estatização de bancos, estradas de ferros e indústrias. (CROMPTOM,2005)

Na história dos conflitos armados é imprescindível o papel das duas grandes guerras (1914-1918 e 1939-1945), que, como exposto no capítulo anterior, em razão das consequências dos períodos deram surgimento ao reconhecimento dos direitos humanos.

Como já citada anteriormente, a 1ª Guerra Mundial eclodiu em razão do imperialismo, do crescente nacionalismo, do crescimento armamentista desde 1809 e de diversas alianças entre países europeus. O conflito que envolveu as grandes potências do mundo dizimou mais de nove milhões de pessoas e abriu caminho para diversas mudanças políticas e avanços tecnológicos. Durante esse período as batalhas aconteceram principalmente em

trincheiras, onde os soldados ficavam centenas de dias dentro das trincheiras lutando pela conquista de pequenas partes de territórios. Os combates desse período se deram pelas tecnologias bélicas surgidas na época, a exemplo dos tanques de guerra e aviões (CROMPTON, 2005).

A segunda grande guerra foi impulsionada pelas consequências da 1ª Guerra, que obrigou a Alemanha a assinar o Tratado de Versalhes, declarando a perda de suas colônias e forçando seu desarmamento. Em 1933, Hitler chegou ao poder defendendo ideias como a superioridade do povo alemão e a culpabilização dos judeus pela crise econômica. Na mesma época Mussolini liderava o Partido Facista durante a crise econômica do período entre guerras. Os dois líderes totalitários assinaram um tratado de amizade e colaboração entre seus países, aliança que formou o Eixo.

A guerra teve início, no continente Europeu, quando os nazistas decidiram expandir o território e tentaram invadir a Polônia com a intenção de recuperar Danzig, território perdido na Primeira Guerra. Quando Hitler se negou à exigência da França e Reino Unido em voltar atrás, estes declaram guerra, iniciando o conflito mais destrutivo da história. (CROMPTON,2005)

Após as duas grandes guerras, se instalava um clima de conflito permanente entre duas vertentes ideológicas, demarcadas pela liderança de duas grandes potências: a guerra fria. Marcada pela ausência de grandes lutas armadas, foi um período de disputas estratégicas e confrontos indiretos. Foi um conflito de ordem política, militar, tecnológica, econômica, social e ideológica.

Inicialmente, teve como objetivo central a corrida armamentista, com a construção de um grande arsenal de armas nucleares, estabilizando-se entre as décadas de 1960 e 1970. (CROMPTON,2005)

Ao longo do período de embates dos dois blocos na guerra fria, outros conflitos, mais localizados, aconteceram. Assim foi o caso da Guerra da Coreia (1950), motivada pelo desejo da Coreia do Norte em unificar o país após a divisão do território tomado do Japão. Envolveram-se no conflito em apoio a ambos os lados, a URSS e a China em defesa da Coreia do Norte, e os EUA em defesa da Coreia do Sul. A Revolução Húngara (1956), que se tratou de uma revolta popular contra as políticas impostas pelo governo da Hungria e da União Soviética à população, derrubando o governo, mas sendo suprimida por intervenção das forças armadas soviéticas. A Guerra de Suez (1956), em que Israel toma o Canal do Suez com apoio da França e do Reino Unido e declara guerra ao Egito, que por sua vez, contou com o apoio da URSS. A Guerra do Vietnã (1959), conflito que envolveu Vietnã, Laos e Camboja e culminou

na guerra entre o Vietnã do Sul (apoio por EUA, Coreia do Sul, Austrália, Tailândia e outras nações anticomunistas) e o Vietnã do Norte (apoiado por China, URSS e aliados). A Crise dos Mísseis (1962), ocorrida entre EUA e Cuba, devido à instalação de mísseis nucleares soviéticos no território cubano, como medida de defesa da URSS contra os EUA. (CROMPTOM, 2005)

Com o encerramento do que se chamou guerra fria, novos conflitos surgiram. Em 2001, após o ataque terrorista de 11 de setembro, assumido pela Al Qaeda, um grupo terrorista que visa disputar o poder geopolítico no Oriente Médio, liderado à época por Osama Bin Laden, os Estados Unidos exigiram que o governo do Afeganistão, de corrente Talibã, grupo político islâmico aliado da Al Qaeda, entregasse Bin Laden ao governo norte americano, o que não foi aceito pelo governo afegão, dando início à Guerra do Afeganistão.

No ano de 2003 os Estados Unidos lideraram uma coalizão militar de diversos países (Reino Unido, Dinamarca, Austrália e Polônia) visando à invasão ao Iraque, sob o argumento que o país possuía armas de destruição em massa, a ameaça que o governo de Sadam Hussein representava aos EUA e ainda a acusação de que ele estava escondendo terroristas do grupo Al Qaeda. Outros países que apoiaram a invasão alegaram a intenção de levar democracia ao povo do Iraque. (BIERRENBACH,2011)

Em 2006, membros do Hezbollah (grupo xiita político e paramilitar libanês) atacaram patrulhas israelenses na fronteira com o Líbano e sequestraram dois soldados. Utilizando desses soldados sequestrados, o grupo xiita exigia a libertação de libaneses que estavam detidos em Israel. Em resposta, os israelenses atacaram o Líbano causando a morte de pelo menos 1.200 pessoas, o que iniciou um conflito que durou 33 dias.

Em 2011 a população da Síria foi às ruas protestar em favor da democracia após adolescentes serem presos e torturados por terem pintado símbolos revolucionários no muro de uma escola, aumentando a revolta do povo por todo o país. A violência foi aumentando e forças rebeldes foram criadas para combater o governo pelo controle de cidades e vilas, se tornando uma guerra civil que perdura até os dias atuais.

3.2.2 Intervenção humanitária

Por mais que a Carta da ONU reconheça o princípio da não intervenção no artigo 2, têm-se como exceções a legítima defesa individual ou coletiva (quando analisados pelo binômio necessidade x proporcionalidade) e quando houver a determinação do Conselho de Segurança das Nações Unidas em situações que ameacem a paz ou a segurança nacional.

Mesmo que as intervenções venham ocorrendo desde a década de 1990, a sua prática não é passiva no Direito e nas Relações Internacionais. Por haver diversos termos que a conceituem, há uma discordância entre o significado, escopo e status da intervenção humanitária. Esta pode ser definida como uma “Grande ação humanitária em uma situação de emergência, não envolvendo necessariamente o uso de força armada e não necessariamente contra a vontade do governo”. (ROBERT,1996)

Para conceituar intervenção humanitária, devem-se analisar separadamente os termos “intervenção” e “humanitária”, uma vez que se referem a diversas situações, não sendo possível defini-los em um único termo, de forma que é considerado um conjunto de atividades que podem ser definidas como intervencionistas ou humanitárias (GARRET,1999).

O adjetivo “humanitária” é utilizado quando se trata de ações que têm como intuito o bem-estar dos seres-humanos, podendo ser desde ajuda à vítimas de desastres até o uso de força para asseguarção de direitos. Já a palavra “intervenção” é utilizada para descrever ações que vão de uma condenação simples de uma política doméstica até a imposição de embargos comerciais a outro Estado. (SPIELER,2007). Assim, percebe-se que não há uma definição exata quanto ao conceito de intervenção humanitária.

Quando tratamos de intervenção, podemos classificar em quatro tipos, sendo militar, econômica, política e ideológica. As intervenções militares podem ser classificadas quanto à autorização para recurso às armas – em qualquer situação ou apenas quando houver a necessidade de proteger a vida e a segurança de interventores – e quanto ao nível de participação das tropas interventoras. Já a intervenção econômica, pode ser caracterizada por meio dos investimentos estrangeiros, auxílios financeiros, presença de empresas multinacionais em vários Estados e cláusulas de contratos de empréstimos. Podemos definir as políticas pelas intervenções por meio de discursos, relatórios e pesquisas, a exemplo da atuação dos órgãos da ONU destinados à proteção dos direitos humanos. (SPIELER,2007).

As intervenções têm previsão no Capítulo VII da Carta, que no artigo 39 traz a regra que o “Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.” (ONU,1945)

Desta forma, percebe-se que o único órgão apto a examinar e julgar questões referentes à necessidade ou não de intervenção humanitária é o Conselho de Segurança das Nações Unidas. No entanto, dentro da própria ONU há um protocolo previsto quando o Conselho de Segurança for incapaz de agir, baseado no procedimento “Unido para Paz”, que

declara que "quando o Conselho de Segurança, por falta de unanimidade dos membros permanentes, não exerce sua responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança internacionais, a Assembleia Geral se apoderará do assunto." (ONU,1945)

Além do órgão que tem legitimidade para autorizar a intervenção, deve-se determinar um agente legitimado para conduzir a intervenção. Nesse sentido o art. 1º da Carta da ONU traz e é quase pacífico que a ONU, um Estado, uma aliança de Estados ou uma organização regional podem – desde que delegado pela ONU – conduzir uma operação. (SPIELER,2007)

As intervenções com propósitos humanitários aparecem de forma mais clara na agenda internacional a partir da década de 1990. Para Bierrenbach (2011), com a Guerra Fria, a confrontação ideológica e a geopolítica da bipolaridade revelaram pressões de ambos os lados em favor da intervenção, tanto em situações de conflitos internacionais quanto em conflitos internos.

No período da Guerra Fria, a maioria das intervenções foi realizada por apenas um Estado, não havendo caráter multilateral. Nesse período, os casos de intervenção militar apresentavam características de intervenção humanitária, seja porque se usou o argumento humanitário – mesmo que por muitas vezes seria apenas um pretexto para encobrir algum outro motivo – seja porque houve, de fato, algum impacto humanitário significativo, mesmo que não houvesse justificativa humanitária declarada. Desta data, é importante citar a intervenção da Bélgica no Congo (1960), dos Estados Unidos e Bélgica na região de Stanleyville, também no Congo (1964), dos Estados Unidos na República Dominicana (1965), da Índia no Paquistão do Leste (1971), do Vietnã no Camboja (1978), da Tanzânia em Uganda (1979), da França na República Centro-Africana, então chamado de Império Centro-Africano (1979), dos Estados Unidos em Granada (1983), e dos Estados Unidos no Panamá (1984).

Com o final da Guerra Fria, houve a quebra de diversas estruturas da época e a remoção dos impedimentos característicos causados pela bipolaridade, e diversas situações de conflitos eclodiram. Diferentemente do período anterior, as intervenções após a década de 1990 tiveram mais atenção, de fato, ao aspecto humanitário. Neste período, nove intervenções com razões humanitárias foram explicitamente reconhecidas como justificativa para a ação internacional, sendo mais legítimas do que nos casos anteriores. Em cinco deles (Bósnia, Ruanda, Albânia, Serra Leoa e Timor Leste) a força internacional teve durante a maior parte do tempo um grau de consentimento do Estado-alvo, já em outros três (Somália, Haiti e Kosovo) a força internacional teve o consentimento do Estado envolvido após o início da intervenção. (BIERRENBACH,2011)

Em 1992, a Bósnia obteve sua independência, o que acarretou no aumento da violência nos conflitos e desencadeou uma guerra que durou mais de três anos, potencializada pela composição da população por três grupos étnicos (sérvios, croatas e muçulmanos). Os sérvios eram apoiados pela Sérvia e pelo exército da Iugoslávia, controlando 70% do território da Bósnia Herzegovina e provocando uma limpeza étnica. Depois de alguns anos de conflitos, a OTAN juntamente com alguns países do ocidente, instituiu um cessar-fogo e veio a substituir a força de paz da ONU no conflito (UNPROFOR - Forças de Proteção das Nações Unidas) para que houvesse liberação das negociações de paz. (BIERRENBACH,2011)

Um dos conflitos com intervenção mais relevantes na sociedade internacional foi o genocídio de Ruanda, causado pela segregação da etnia tutsi pela etnia hutu. A morte do presidente Habyarimana desencadeou uma onda de assassinatos, mais tarde classificado como um genocídio, no qual os hutus, que foram discriminados durante anos, passaram a ter uma posição de vantagem com a colonização do país, enquanto os tutsis começaram a ser discriminados e dizimados. Os extremistas hutus disseminavam o ódio e incentivavam os assassinatos em estações de rádio e jornais. Essa intervenção foi considerada um fracasso em razão da demora do Conselho de Segurança em agir. A culpa disso se deu em razão de Ruanda não despertar o mesmo interesse nas grandes potências como a Bélgica, que passava por um conflito na mesma época. Também há o fato do fracasso da intervenção na Somália pouco tempo antes. Cessado o conflito e pressionada pela opinião pública, a ONU patrocinou a criação do Tribunal Penal Internacional de Ruanda, para julgar os genocidas, o que acabou sendo a única resposta para a crise humanitária ruandesa. (RIBEIRO,2013)

Em 1997 a Albânia foi vítima dos esquemas de pirâmides financeiras que se expandiram e dominaram a economia. O governo apoiou o esquema e aprovaram diversos fundos de investimento em pirâmide. O número de investidores cresceu tanto (cerca de 2/3 da população albanesa investia) que os esquemas não conseguiam mais realizar pagamentos, levando a economia a entrar em colapso. Uma rebelião generalizada surgiu e se contabilizou pelo menos 10 dias de guerra civil com cerca de 3700 mortos. A ONU se viu obrigada a intervir e aprovou a Resolução 1101, concedendo ajuda humanitária para a Albânia. (SPIELER,2007).

A guerra civil em Serra Leoa iniciou em um momento de muita pobreza e de um governo altamente corrupto, mesmo com a exploração das minas de carvão, que despertavam grande interesse na Europa e outros países. Nesse contexto, surgiu a oposição RFU (Frente Revolucionária Unida) que pregava igualdade na distribuição de diamantes. A população, infeliz com esse cenário fortaleceu a oposição, o que gerou uma guerra civil marcada pelo excesso de violência, inclusive com a utilização de criança soldados, e intensificados pelo

interesse externo pelos diamantes. Apesar de ter início em 1991, a ONU interviu apenas em 1999 para intermediar conversações entre a RUF e o governo, que resultou no Acordo de Paz de Lomé. Para garantir o cumprimento do acordo e desarmar as milícias foi enviada uma força de paz. (SPIELER,2007).

Outro conflito com intervenção coletiva deu-se no Timor Leste. Com a morte do presidente indonésio Suharto, em 1999, seu sucessor, B.J. Habibie, decidiu convocar um plebiscito sobre o futuro do Timor Leste, invadido pela Indonésia em 1975. O Conselho de Segurança e a Assembleia Geral já haviam requerido a retirada dos ocupantes do território timorense, o que foi ignorado pelo governo indonésio e gerou mais de 200 mil mortes. Em 1999, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução 1246 estabelecendo a UNAMET (United Nations Mission in East Timor), que visava organizar e garantir o plebiscito. Com o resultado, os militares indonésios iniciaram um processo de perseguição e repressão, atacando escritórios da Cruz Vermelha e matando diversos membros de missões da ONU. Em setembro daquele ano o Conselho de Segurança autorizou, com base no capítulo VII da Carta da ONU, o envio de forças militares sob o comando da Austrália. Havia um questionamento quanto à necessidade de consentimento da Indonésia, no entanto a ONU não desejava enfrentar resistências e, após muita pressão externa, Jacarta (capital da Indonésia) consentiu, fazendo com que a INTERFET fosse substituída pela Administração da Transição das Nações Unidas no Timor Leste (UNTAET). (BIERRENBACH,2011).

A intervenção na Somália relacionou a ameaça à paz com preocupações humanitárias explicitamente em uma ação coercitiva. O país africano enfrentou uma crise de fome em razão de uma seca que assolou o país, potencializada pela guerra civil causada pelas lutas de poder entre clãs rivais. A Resolução 794 do Conselho de Segurança das Nações Unidas foi aprovada por unanimidade em 03 de dezembro de 1992 e estabeleceu uma operação intitulada UNITAF (United Task Force). Liderada pelos Estados Unidos, a missão estava encarregada de assegurar que a ajuda humanitária fosse distribuída e a paz fosse estabelecida na Somália. As tropas humanitárias da ONU desembarcaram em 1993 e começaram um esforço de dois anos para aliviar as condições de fome. (RODRIGUES, 2000)

O Haiti passou por uma grande crise militar na década de 1990, em razão de um golpe militar. Durante muito tempo houve governos militares no país e quando um governo democrático foi empossado a ONU monitorou a situação, temendo a forte instabilidade vivenciada. No entanto, ao final do período eleitoral esse monitoramento cessou, o que levou a um novo golpe militar. Houve diversas formas pacíficas de reestabelecer o governo legítimo, porém só com a Resolução 940 da ONU, de 1994, que pretendia o reestabelecimento da

democracia através da formação de uma força multinacional para agir, isso foi possível. Na verdade, com a ameaça da entrada da força da ONU, o governo permitiu a entrada e concordou com a renúncia. (PATRIOTA, 2010)

Outro conflito com intervenção em caráter humanitário, que ocorreu entre 1998 e 1999, foi a intervenção no Kosovo. Da mesma forma que na Bósnia, o conflito se deu em razão da crise da dissolução da Iugoslávia, agravado pelas tentativas separatistas da época. A situação causada pelas disputas étnicas se agravou com as agressões das forças armadas iugoslavas, de forças paramilitares e atos terroristas da população local (MORRIS, 2006). Com a lembrança do fracasso recente em Ruanda, somada com a experiência na Somália, a OTAN se preparou para agir. No entanto, o CSNU era contrário à utilização do uso da força e se recusava a autorizar. Com a morte de diversos kosovares, os Estados Unidos, em conjunto com a OTAN, decidiu agir por conta própria e iniciou uma série de bombardeios contra a antiga República da Iugoslávia, o que acabou tendo como resultado um grande volume de refugiados e mais violência por parte das forças sérvias. Os bombardeios levaram à retirada das forças iugoslavas da região do Kosovo e foi estabelecida pela Resolução 1244 a UNMIK (United Nations Interim Administration Mission in Kosovo), missão da ONU no Kosovo, que passou a administrar a província até 2001, quando o governo foi entregue à comunidade albanesa do Kosovo e formou as Instituições Provisórias de Autogoverno. (BIERRENBACH, 2011)

4 A RESPONSABILIDADE DE/AO PROTEGER

4.1 A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

O conceito de “responsabilidade de proteger” foi consolidado em 2001, no Relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS). Essa comissão foi a resposta do governo canadense, juntamente com outros entes internacionais, à Assembleia do Milênio de 2000, na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas, com o intuito de promover debates e chegar a um consenso político acerca das respostas às violações maciças dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, em especial no âmbito da ONU. A intenção era que o ICISS fosse capaz de “encontrar formas de conciliar as noções aparentemente irreconciliáveis de intervenção e soberania do Estado” (ICISS, 2001).

O relatório intitulado “Responsabilidade de Proteger” foi apresentado em dezembro de 2001 e traz a ideia de que os Estados soberanos têm a responsabilidade de proteger os seus indivíduos de catástrofes como assassinados em massa, estupros, fome, porém quando o próprio Estado não suporta essa responsabilidade, seja por incapacidade ou falta de interesse, recai sobre a sociedade internacional esse dever de proteção. A Comissão fundamentou o estudo em instrumentos internacionais e princípios elencados na Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Repressão do Genocídio bem como nas Convenções de Genebra de 1949, entre outros.

A ICISS propôs uma inversão nos valores e, ao invés de legalizar a intervenção e fragmentar o conceito de soberania, recharacterizou esse conceito, alterando a foco de controle para responsabilidade, passando o Estado a ser considerado o responsável pela vida, segurança e bem-estar dos indivíduos. Dessa forma, seria acrescentado mais um elemento ao Estado soberano, além dos três já contidos desde Vestfália: autoridade, território e população, o respeito aos direitos fundamentais, se tornando o fundamento maior da soberania.

Na construção da ideia de responsabilidade de proteger são apontados princípios fundamentais para a comunidade internacional, que consistem nas obrigações intrínsecas ao conceito de soberania; a responsabilidade do Conselho de Segurança, pautada no artigo 24 da Carta, pela manutenção da segurança e paz internacional; as obrigações legais e específicas no âmbito dos Direitos Humanos, bem como as declarações, convenções e tratados de proteção humana, direito humanitário internacional e direito interno; a prática em desenvolvimento de Estados, organizações e do próprio Conselho de Segurança. (ICISS, 2001)

Dessa forma, a Comissão se preocupou em proteger de forma prática a população em geral que corre risco de vida, porque seus Estados são incapazes de oferecer proteção, sem se prender em agradar grandes potências ou ultrapassar o direito de soberania de países menores, entendimento que é de extrema relevância na abordagem da Comissão quando tratar de intervenção para fim de segurança humana. (BIERRENBACH, 2011)

O Relatório abordou principalmente a intervenção contra um Estado ou seus líderes, com ou sem consentimento, e quando há propósitos evidentes humanitários ou de proteção. A intervenção militar é a forma mais contestável de ação, de forma que o relatório trabalha bastante nesse sentido, mostrando-se atento às alternativas das ações militares, inclusas todas as formas de medidas preventivas e medidas de intervenção coercitivas, além da própria intervenção.

Para fins de proteção humanitária, a Comissão estabeleceu que precisassem ser atingidos, com o estabelecimento de regras claras, criação de procedimentos e de critérios para determinar o momento e a forma de intervir; definir a legitimação da intervenção militar quando todos os outros meios de abordagem estiverem frustrados; assegurar que quando ocorrer a intervenção esta seja realizada apenas para a finalidade dos propósitos previstos e com atenção para minimizar as consequências do ato; a ajuda para suprimir, sempre que possível, as causas do conflito e melhorar as perspectivas de uma paz duradora e sustentável. (ICISS, 2001)

O Relatório teve como objetivo superar a ideia do direito de intervenção humanitária, delineando o princípio do que pode ser uma resposta ao problema central, enfrentando a questão para o desenvolvimento do conceito de Responsabilidade de Proteger, partindo do ponto de vista que a evolução do Direito Internacional teve como resultado novas obrigações assumidas pelos Estados, requerendo uma nova percepção do conceito de soberania, assumindo caráter de responsabilidade e não mais de autoridade, respeitando a dignidade e direitos básicos de todos os cidadãos do Estado (ICISS, 2001).

A responsabilidade de proteger engloba três responsabilidades específicas, sendo a responsabilidade de prevenir, a responsabilidade de reagir e a responsabilidade de reconstruir. A responsabilidade de prevenir trata-se de entender a motivação dos conflitos armados e de outras crises que colocam o indivíduo em risco e empreender meios para prevenir futuras situações. Ela é considerada a vertente mais relevante da responsabilidade de proteger e as opções para prevenir devem ser esgotadas antes de se considerar uma possível intervenção, devendo ter mais destinação de recursos. A ICISS levantou no relatório as causas dos conflitos armados, que tem como exemplo as situações de pobreza, repressão política e distribuição desigual dos recursos, e elencou meios para prevenção, que compreendem em medidas de

natureza política, tal como a consolidação das instituições democráticas, construção da confiança mútua entre governo e sociedade, liberdade de imprensa e participação da sociedade civil. No que se refere à esfera econômica dos meios de prevenção, as medidas tratam da melhor distribuição de recursos, aumento ao acesso de mercado, reformas estruturais, assistência técnica e melhorias das instituições regulatórias, trazendo também a necessidade de reformas setoriais, como treinamento das Forças Armadas e Policiais, anuência a mecanismos de desarmamento e não proliferação. (BIERRENBACH, 2011)

A responsabilidade de reagir versa sobre formas de responder às situações de violação de direitos por meio de medidas adequadas, seja por ações coercitivas, sanções ou julgamentos internacionais, ou intervenção militar, em casos extremos. Antes da utilização de força militar, devem ser tomadas outras tipos de providências. As medidas econômicas tendem a produzir efeitos desfavoráveis às populações, que já estão em situação vulnerável em razão da situação de conflito. Dessa forma, a Comissão sugeriu sanções alternativas focadas nas autoridades responsáveis pela conduta condenada, tentando atenuar a situação da população. Entre essas sanções, na seara econômica destacam-se os congelamentos de recursos econômicos e de ativos financeiros relacionados a governos, grupos ou indivíduos; no âmbito militar ressaltam-se os embargos de armas e encerramento de programas de cooperação e treinamento; no campo político/diplomático, as medidas compreendem restrições a representações diplomáticas, viagens e até suspensão ou expulsão de organismos internacionais bem como impedimento de ingressar em órgãos internacionais.

O ponto mais divergente do relatório está na questão da utilização do uso da força militar. Foi reconhecida a importância do princípio da não intervenção na manutenção da estabilidade internacional, no entanto haveria circunstâncias extraordinárias nas quais o interesse dos Estados em manter a ordem requereria a reação quando toda organização dentro de um Estado estivesse comprometida ou quando o conflito e a repressão fossem tão violentos que os indivíduos daquele Estado estivessem sob a ameaça de grave violação dos direitos humanos, como massacres, genocídio ou limpeza étnica, e houvesse um perigo claro à segurança internacional (ICISS, 2001).

Para Koffi Annan (2000):

A intervenção humanitária é questão sensível, repleta de dificuldades políticas, e sem respostas fáceis. Mas, certamente, nenhum princípio jurídico – nem sequer a soberania – pode ser invocado para proteger os autores de crimes contra a humanidade. Nos lugares em que esses crimes sejam cometidos e onde se esgotem as tentativas de impedi-los por meios pacíficos, o Conselho de Segurança tem o dever moral de agir em nome da comunidade internacional. O fato de não podermos proteger pessoas em todas as partes não é razão para não fazermos nada quando é possível fazer alguma coisa. A intervenção armada deve continuar a ser sempre o último recurso, mas diante

de assassinatos em massa, é uma opção que não pode ser descartada. (tradução da autora)

O terceiro tipo de responsabilidade é a responsabilidade de reconstruir, que diz respeito à assistência após a intervenção, com objetivo de reconstruir e reconciliar a sociedade atingida, prestando assistência integral com a reconstrução, recuperação e reconciliação, abordando as causas do dano que a intervenção foi projetada para deter ou evitar (ICISS, 2001). Dessa forma, o relatório determinou que quem participa das forças de intervenção tem a responsabilidade de permanecer no local e contribuir para a reconstrução, utilizando medidas na área da segurança, justiça e do desenvolvimento, em esforço conjunto com a população local e apoio financeiro da sociedade internacional. Houve a preocupação com a possibilidade de vingança ou uma limpeza étnica invertida após a realização da intervenção nos conflitos e, por isso, a Comissão ressaltou que uma das funções primordiais da força de intervenção seria garantir a segurança e a proteção de toda a população. Como forma de reconstrução, foram elencadas algumas medidas que se mostram necessárias, como o desarmamento, a desmobilização e a reintegração de combatentes armados, e medidas voltadas para promover a reconciliação, bem como o fortalecimento do sistema judiciário e do Estado de Direito. Para Bierrenbach (2011): “a ICISS sugeriu a aplicação do Capítulo XII da Carta das Nações Unidas, relativo ao sistema internacional de tutela, como marco para a administração dos territórios no contexto da pós-intervenção”.

No entanto, reconheceu-se a possibilidade dos efeitos negativos que a presença das forças de intervenção poderá causar, como a suspensão dos direitos soberanos do Estado intervencionado, a manutenção da dependência externa e a distorção da economia local, consequência do ingresso brusco de capital estrangeiro.

Quando trata da intervenção militar, o Relatório foi claro em classificar o caráter extraordinário e excepcional desta, limitando a forma de atuação e cercando-a de garantias, definindo como critérios: autoridade competente, justa causa, intenção correta, último recurso, meios proporcionais e perspectivas razoáveis.

A única autoridade competente para autorizar uma intervenção seria a ONU, por meio do Conselho de Segurança das Nações Unidas. No entanto, como a intervenção não é permitida explicitamente na carta, caberia ao CSNU validar essas operações, uma vez que tem poderes relativos à manutenção e à restauração da paz. Quanto à justa causa, uma intervenção com caráter humanitário só seria permitida quando houvesse uma grande perda de vidas que sejam consequências de ação deliberada de um Estado, de sua negligência, incapacidade de atuar ou seu colapso, ou nos casos de limpezas étnicas em grandes escalas. Quanto à intenção,

o objetivo deverá ser sempre o de evitar, encerrar ou amenizar o sofrimento humano, como impedir um governo de causar mal ao seu próprio povo. As intervenções devem servir sempre como último recurso e sempre por medidas proporcionais, na medida mínima necessária para atingir os objetivos da intervenção. É importante ressaltar também a perspectiva razoável de sucesso para viabilizar a intervenção, tendo como critério um realismo que contrasta com os demais critérios (BIERRENBACH, 2011)

O presidente da Comissão, Gareth Evans, classifica quatro grandes contribuições do Relatório para a sociedade internacional. A primeira delas é o novo jeito de abordar a questão humanitária, que talvez seja o ponto com maior impacto político, de forma que recharacterizou o debate acerca da intervenção humanitária não mais como um “direito” do Estado em tomar alguma providência, mas como uma responsabilidade em proteger seus cidadãos nas situações de vulnerabilidade. Outra contribuição seria a nova forma de abordagem ao conceito de soberania, atribuindo sua essência não mais no controle, mas na responsabilidade primária que os Estados têm de proteger aqueles que estão em seu território. A terceira contribuição é que a responsabilidade secundária recairá sobre a sociedade internacional quando o Estado não for capaz ou não desejar proteger; e que deverá encontrar formas apropriadas para essa proteção. A Comissão teria, ainda, contribuído quanto à clareza do significado da responsabilidade, tanto a primária do Estado quanto a subsidiária da sociedade internacional, pontuando que a proteção vai muito além da intervenção militar, havendo também as vertentes da reação (responsabilidade de reagir), prevenção (responsabilidade de prevenir) e reconstrução (responsabilidade de reconstruir). (BIERRENBACH,2011).

Por último, o Relatório elencou a questão que se refere à propriedade da ação militar, estabelecendo critérios que podem ser adotados por quem tem o poder de decidir nos casos concretos em que a intervenção é considerada como medida de proteção. Esses critérios seriam a legalidade e a legitimidade, já observados anteriormente, a motivação primária da ação militar, existência de alternativas exercidas por meios pacíficos, proporcionalidade da ação e ponderação das consequências a serem causadas,

O Relatório foi adotado em setembro de 2001 por unanimidade, porém, no período compreendido entre a formação da ICISS, em setembro de 2000, e a adoção do Relatório, em setembro de 2001, haviam acontecido grandes mudanças no cenário internacional, como o atentado às torres gêmeas, em 11 de setembro de 2001, poucos dias antes do lançamento do Relatório. Desta forma, o foco internacional estava direcionado para a questão da segurança internacional e, com isso, nos anos seguintes, a questão humanitária dividiu espaço com a

preocupação com o terrorismo e a proliferação das armas de destruição em massa. (BIERRENBACH,2011)

Apenas em 2005, no documento final da Cúpula Mundial, houve o reconhecimento formal da responsabilidade de proteger, que foi citado expressamente nos parágrafos 138 e 139 (ONU, 2005):

138. Cada estado individual tem a responsabilidade de proteger sua população de genocídio, crime de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Esta responsabilidade implica na prevenção destes crimes, incluindo seus incitamentos através dos meios apropriados e necessários. Nós aceitamos essa responsabilidade e agiremos de acordo com ela. A comunidade internacional deveria como apropriado, encorajar e ajudar os Estados exercitar esta responsabilidade e dar suporte para as Nações Unidas em estabelecer um aviso adiantado de capacidade.

139. A comunidade internacional através das Nações Unidas também tem a responsabilidade de usar diplomacia apropriada, humanitária e outros meios pacíficos em concordância com os Capítulos VI e VII do tratado para ajudar a proteger populações de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra humanidade. Nesse contexto, nós estamos preparados para tomar atitude coletiva de uma maneira oportuna e decisiva através do Conselho de Segurança de acordo com o Tratado, incluindo Capítulo VII em caso a caso e em cooperação com relevantes organizações regionais como apropriado, devendo meios pacíficos serem inadequados e autoridades nacionais manifestamente falharem proteger suas populações de de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra humanidade. Nós enfatizamos a necessidade da Assembleia Geral continuar a consideração da responsabilidade de proteger populações de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra humanidade e suas implicações, tendo em mente os princípios do Contrato e lei internacional. Nós também pretendemos nos comprometer como necessário e apropriado ajudar Estados a construir a capacidade de proteger suas populações de de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra humanidade e de assistir aqueles que estão sob estresse antes de crises e aberturas de conflitos. (tradução da autora)

Essa inclusão do conceito de responsabilidade de proteger em um documento oficial das Nações Unidas representou a adoção do conceito formal. Disso em diante, o conceito foi mencionado em algumas Resoluções do Conselho de Segurança, destacando-se a Resolução 1653, de 2006, sobre a situação dos Grandes Lagos Africanos e a Resolução 1647 sobre a proteção de civis em conselhos armados, também de 2006. As duas Resoluções repisam a responsabilidade dos Estados em proteger seus indivíduos pautados no conteúdo dos parágrafos 138 e 139 da Cúpula Mundial. (BIERRENBACH,2011)

Apesar de ter sido adotado formalmente em um documento da ONU, o conceito de responsabilidade de proteger ainda gera controvérsia quanto ao seu *status* de norma. Diversos autores a criticam por não ter poder de lei e nem ter se solidificado como costume ou tratado. Para Burke (2009), a responsabilidade de proteger não tem fundamento legal, de forma que nem os principais tratados incluíram referências afirmativas ao seu conceito. Mesmo com a

Resolução 1647 reafirmando as disposições dos parágrafos 138 e 139, sobre a responsabilidade, isso não implicou (ou incorporou-se) na legalidade do conceito de responsabilidade, não servindo como qualquer tipo de precedente para atividades futuras do Conselho de Segurança.

As normas do Direito Internacional decorrem, primariamente de tratados, costumes e princípios gerais de direito. Qualquer regra que venha a ser criada e empregada no âmbito internacional deve advir de uma dessas fontes, não devendo haver hierarquia entre elas. No entanto, os tribunais internacionais preferem os tratados internacionais vigentes entre as partes, que têm caráter obrigatório e disposições específicas, sobre os princípios gerais de direito. No entanto, essa preferência só é razoável quando não for uma norma imperativa de Direito Internacional geral, também conhecida como *jus cogens*. Mesmo com essa utilização mais comum dos tratados, a regra é não haver hierarquia entre as fontes formais, exceto quando há conflito entre uma norma de *jus cogens* com uma outra norma convencional ou costumeira, a primeira prevalecerá. (Mazzuoli, 2011)

Além dessas fontes, podem vir a existir outras como os atos unilaterais, entre Estados ou organizações, e decisões das organizações internacionais, além de regras com conteúdo recente, como a *soft law*, que pode ser definida como todas as regras cujo valor normativo são mais amplos do que as regras tradicionais, seja em razão dos instrumentos que as abrigam não ter caráter de norma jurídica, ou porque seus dispositivos não criam obrigações aos Estados, faltando elementos que vinculam sua obrigação. (Accioly, Silva e Casella, 2016)

A intervenção da OTAN na Líbia, em 2011, se mostrou a primeira aplicação de fato de uma intervenção militar feita pela sociedade internacional, de maneira efetiva, sem o consentimento do Estado e baseado na proteção dos direitos humanos, na qual ficou clara a influência da norma no comportamento da sociedade internacional. (BIERRENBACH, 2011)

A ICISS, ao recharacterizar a soberania como a responsabilidade do Estado em proteger seus cidadãos deu uma gama mais ampla de atuação para as medidas para proteção dos indivíduos contra genocídios e atrocidades em massa, reformulou o debate quanto à intervenção. Porém, essa relação direta entre responsabilidade e intervenção – com atenção ao problema do abuso do uso de força – ajuda a manter uma insegurança contra a responsabilidade de proteger, impedindo o progresso da utilização desta quando são necessárias ações. Neste sentido, transformar o conceito em ações exige que seja dada uma atenção especial às áreas onde o consenso é possível, a fim de amenizar as inseguranças daqueles que temem que a responsabilidade de proteger seja utilizada para justificar uma intervenção unilateral. (Bellamy, 2009)

4.2 A RESPONSABILIDADE AO PROTEGER

Em 2011, na abertura da Assembleia Geral da ONU, a então presidenta do Brasil, Dilma Roussef, mencionou pela primeira vez a ideia da Responsabilidade ao Proteger. A ideia surgiu em razão da postura crítica do Brasil com relação à Responsabilidade de Proteger, salientando que muito se fala sobre a responsabilidade de proteger, no entanto, a responsabilidade ao proteger acaba ficando de lado. Em seu discurso, a presidenta enfatizou as consequências de intervenções que agravaram os conflitos e possibilitaram a infiltração de terrorismo nos locais em situação vulnerável, o que iniciou novos ciclos de violência e aumentou o número de vítimas civis.

Em resumo, a responsabilidade ao proteger enfatiza a prevenção e esgotamento de todos os meios pacíficos antes de uma possível intervenção, preocupando-se com os altos custos humanos e materiais que as ações militares geram, podendo acarretar em consequências negativas.

A preocupação brasileira é pautada na ideia que a sociedade internacional, quando utiliza da força como meios da Responsabilidade de Proteger, deve observar limites materiais, formais e temporais que assegurem que as operações militares realizadas não piorem os conflitos e prejudiquem a população local. O limite material mencionado seria a permissão do uso da força apenas em situações extremas, com o intuito de evitar atrocidades em massa, como genocídios, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. O limite temporal se traduz na ideia que a força militar é o último recurso, ocorrendo apenas nos casos em que a falha do Estado no exercício da responsabilidade é evidente e após o esgotamento de todos os meios pacíficos. Já a limitação formal seria a legitimidade conferida apenas ao Conselho de Segurança das Nações Unidas em realizar esse tipo de operação.

Patriota (2012) baseou-se no princípio *primum non nocere* – de não causar danos – para analisar e combinar os conceitos da responsabilidade de proteger e da responsabilidade ao proteger. Em seu pronunciamento, pontuou que os conceitos devem evoluir juntos com base em diversos princípios fundamentais, parâmetros e procedimentos. Como exemplo, elencou a ideia de a prevenção ser sempre a melhor política, dando ênfase na diplomacia preventiva para reduzir o risco de conflitos armados e os custos humanos associados a ele.

Também disse que a comunidade internacional deve agir com rigidez quanto aos seus esforços para esgotar todos os meios pacíficos disponíveis nos casos da proteção dos indivíduos sob ameaça de violação de direitos, sempre pautada nos princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e conforme o incorporado no documento final da Cúpula Mundial de

2005. Pontuou que o uso da força deve se utilizar do mínimo possível de violência, não podendo gerar mais danos do que se foi autorizado a evitar, bem como a necessidade de aprimoramento no Conselho para monitorar e avaliar a maneira como as Resoluções são interpretadas e aplicadas, de modo que seja garantida a responsabilidade ao proteger.

Nesse sentido, conclui-se que ao estabelecer esses princípios não se tem a intenção de impedir ou atrasar indevidamente a autorização de ações militares nas situações estabelecidas na Cúpula Mundial. A iniciativa brasileira foi um convite a um debate coletivo sobre como se deve garantir, quando necessário o uso da força como alternativa justificável e devidamente autorizada pelo CSNU, que este seja responsável e legítimo, fazendo-se necessário à prestação de contas daqueles autorizados a utilizar o uso da força.

4.3 ANÁLISE SOBRE A CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DE E AO PROTEGER

Como exposto anteriormente, é possível perceber que os Direitos Humanos tiveram uma trajetória longa para se consolidar nas normas internacionais, passando por diversas etapas em seu reconhecimento. Esse reconhecimento internacional levou à elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando os Estados reconheceram aos indivíduos os direitos intrínsecos a todo ser humano e marcou legalmente a proteção internacional aos indivíduos e a internacionalização desses direitos, o que deu início ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Quanto ao Direito Internacional Humanitário, conhecido também como Direito de Guerra, este já era reconhecido desde as Convenções de Haia em 1899 e veio sendo reforçado com as Convenções de Genebra, de 1949, e com as Regras de Nova Iorque, de 1968. A princípio a intenção desses direitos era regulamentar os atos de guerra. Porém, viu-se que aqueles que participavam das guerras, mesmo que indiretamente, como o caso dos civis, também deveriam ter seus direitos resguardados.

Por serem anteriores aos Direitos Humanos, os princípios do Direito Internacional Humanitário serviram como base na construção desses, que posteriormente foram positivados na Carta das Nações Unidas e em diversos tratados, declarações e conferências.

Junto com esse reconhecimento dos direitos inerentes ao indivíduo, é historicamente inevitável não haver a preocupação com o desrespeito desses direitos, sendo que desde os primórdios da humanidade as pessoas vêm sofrendo com essas violações brutais.

Nesse contexto, surge a necessidade de proteção dos direitos violados, que tem como método mais efetivo a intervenção, a ser usada apenas após esgotamento de todas as outras formas de proteção ao indivíduo.

É inegável a participação que os genocídios ocorridos ao longo da história tiveram na motivação da positivação da proteção dos direitos inerentes ao ser humano, bem como da necessidade da responsabilização do Estado na proteção dos seus indivíduos. As maiores vítimas dos genocídios são os próprios cidadãos do Estado, que muitas vezes é também o responsável por este crime, dificultando a punição dos autores e a proteção das vítimas. Por isso, o Tratado de Roma foi fundamental no surgimento da Responsabilidade de Proteger, tendo em vista que reconheceu que crimes tão graves violam os direitos fundamentais do ser humano e criou o Tribunal Penal Internacional para punir os seus autores. Esta Corte visa garantir a paz, segurança e bem-estar da humanidade, de forma que tem como fim a punição de indivíduos acusados de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. O Estado deixa de ser penalmente culpado e as pessoas físicas que ocupam as funções de Estado e possuem o poder de ordenar o genocídio é que se sentam no banco dos réus.

Com relação à intervenção como forma de proteger a população de um Estado, esta tem previsão no capítulo VII da Carta da ONU. No entanto, apesar de ser um meio para a proteção dos Direitos Humanos, ainda é vista com desconfiança pela sociedade internacional. Tendo em vista o contexto de interesse político que as intervenções assumiram no passado, é, ainda, difícil distinguir-se a finalidade humanitária da finalidade política em que é empregada.

O que a torna tão divergente dentro da sociedade internacional é o fato de transpassar o limite do conceito clássico de soberania. O Estado tem o poder supremo de mando dentro de seu território, de forma que quando um outro Estado adentra um território sem autorização daquele que sofre a intervenção, esse conceito de soberania é desrespeitado.

Nesse sentido, quando se trata da Responsabilidade de Proteger, a sua configuração jurídica está na recharacterização da soberania em prol do indivíduo, flexibilizando o seu conceito clássico, que diz respeito ao controle da sociedade, e colocando a responsabilidade pela proteção do ser humano como o pilar fundamental do Estado.

As consequências das catástrofes havidas na história, que contribuíram para a construção do reconhecimento da proteção dos Direitos Humanos – guerras, genocídios, fome – mostram a importância dessa responsabilização por parte do Estado e, subsidiariamente, da sociedade internacional, quando este for incapaz de prestar essa proteção.

O relatório ICISS foi preciso quando tratou da excepcionalidade e extraordinariedade das intervenções internacionais e da necessidade de estabelecer critérios

para o seu uso. Ao elencar como critérios a necessidade de justa causa, a autoridade competente para autorizar, a correta intenção, o último recurso a ser utilizado, o uso de meios proporcionais para a realização da intervenção e as perspectivas razoáveis de sucesso, cerceou a possibilidade de uso de força (intervenção armada) com intenção política.

O receio na aplicação e aceitação da Responsabilidade de Proteger é fundada nas intervenções não autorizadas pela ONU, na seletividade de quais conflitos atuar e a utilização da intervenção como meio de aplicar interesses próprios, o que acaba dificultando a adoção de um *jus cogens* sobre essa responsabilidade pelas Nações Unidas.

No entanto, no que tange a esse receio, é relevante ressaltar a importância do ser humano para a sociedade internacional, devendo a sua proteção sobressair aos demais interesses, inclusive devendo haver essa relativização do conceito de soberania. É evidente o papel essencial do ser humano na sociedade, sendo adequado que o Estado se responsabilize por sua vida e segurança.

Quanto à responsabilização subsidiária da sociedade internacional quando o Estado é incapaz de proteger seu indivíduo, segue-se a mesma linha de raciocínio para verificar a importância que existe em haver uma segurança externa para a proteção dos direitos dos indivíduos. Nesse contexto, a intervenção, realizada com fins humanitários, quando utilizada como último recurso para resolução de conflitos, mostra não ser tão prejudicial à soberania, tendo em vista não haver caráter político que possa afetar a soberania interna do Estado.

É possível perceber que a recharacterização da soberania proposta pela Responsabilidade de Proteger refere-se ao âmbito interno do poder do Estado, em suas relações perante a sociedade nacional.

Tendo o caráter de *soft law*, a Responsabilidade deve ser aplicada no ordenamento jurídico internacional, uma vez que mesmo não havendo a formalização da regra, é pautada em tratados e princípios do Direito Internacional, não havendo o que se discutir sobre a possibilidade jurídica de sua caracterização.

No que se refere à Responsabilidade ao Proteger, a ideia brasileira frisa a necessidade de reunir as responsabilidades de prevenir e de reagir. Ao formular o conceito, o Brasil se preocupou com as possíveis consequências causadas pela possibilidade de uma intervenção.

A Responsabilidade ao Proteger tem como objetivo salientar a necessidade da sociedade internacional de julgar com rigor a indispensabilidade de uma intervenção, observando todos os outros métodos possíveis para resolução de um conflito, a fim de causar o

menor dano possível. Importante também que os danos causados pela intervenção não possam ser maiores do que os danos causados pelo conflito.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho monográfico, percebeu-se a divergência entre a aceitação ou não da responsabilidade de proteger, que se dá, principalmente, em razão da resistência dos Estados em permitir a modificação do conceito de soberania.

O presente trabalho teve como objetivo analisar a configuração jurídica da Responsabilidade internacional do Estado em proteger o indivíduo.

Para alcançar o objetivo principal, foram necessárias pontuações acerca de temas relacionados, que levaram à formulação do conceito de Responsabilidade de Proteger. Foi necessário analisar a construção histórica dos Direitos Humanos, questões acerca do conceito de soberania, a evolução dos conflitos e o conhecimento da figura da intervenção.

Não há dúvidas em relação ao árduo caminho que levou ao reconhecimento internacional do atual conceito de Direitos Humanos, que surgiu após as atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial e teve a Declaração Universal dos Direitos Humanos como o grande marco legal. Atualmente, os Direitos Humanos são aqueles indispensáveis a uma vida digna, havendo um nível mínimo de proteção que deve ser respeitado por todos os Estados, sob pena de responsabilidade internacional.

Analisou-se o conceito e os elementos da soberania, bem como a evolução do conceito ao longo dos anos desde a Idade Média, quando se viu necessário conferir aos monarcas poder supremo dentro de um território. O conceito moderno de soberania está diretamente ligado com o poder absoluto de um Estado dentro do seu território, no entanto, com parte desta submetida à sociedade internacional para possibilitar a convivência entre os diversos entes internacionais.

Em seguida, apresentou-se um breve histórico de conflitos armados que ocorreram em diversos momentos da história, no qual foram pontuados os mais relevantes e suas características, bem como se demonstrou a evolução das formas de conflito armado. Os conflitos armados constituíram-se em conflitos internacionais multilaterais, conflitos bilaterais e conflitos internos. Em todos eles verifica-se que militares e civis são atingidos.

Ao abordar a questão da intervenção humanitária, foi analisada a possibilidade jurídica das intervenções, as formas e conceitos, bem como foram apresentados casos em que houve intervenções militares e suas formas. Essas intervenções ocorrem em diferentes formas, desde as mais colaborativas e que contam com a anuência do Estado que recebe a intervenção, até aquelas em que independente da vontade do Estado que sofre a intervenção outros países e organizações internacionais fazem o uso de força bélica.

Na sequência, foi contextualizada a Responsabilidade de Proteger, com as figuras da intervenção e da soberania, sendo observadas as divergências entre esses três conceitos, bem como se demonstrou a construção histórica do conceito, a fim de alcançar o objetivo maior que é a análise da configuração jurídica da Responsabilidade internacional de Proteger o indivíduo.

Observou-se que a Responsabilidade de Proteger é um conceito que prevê a recharacterização do conceito formal de soberania, passando o foco de controle para responsabilidade, em face da proteção dos indivíduos de um Estado por ele mesmo ou pela sociedade internacional quando esse não é capaz de suportar essa responsabilidade, podendo ser permitida uma intervenção militar, desde que em uma situação de emergência e sendo o último recurso a ser utilizado para a promoção da paz.

Foi possível concluir que a Responsabilidade de Proteger, mesmo que estabelecida como um *soft law*, propõe a flexibilização do conceito formal de soberania para a responsabilização do Estado em proteger o indivíduo, o que é recebido com receio pelos Estados, que ainda não adotaram essa responsabilidade por meio de *jus cogens*. No entanto, analisando o contexto histórico, é compreensível esse receio, uma vez que a maior parte das intervenções tiveram um caráter de interesse político, o que de fato interferia na soberania estatal.

O que a Responsabilidade de Proteger propõe também é a responsabilidade da sociedade internacional, como última forma de resolução de conflitos, tendo sua legalidade na autorização pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, de modo que o caráter humanitário seria prevalente e a possibilidade de uma intervenção política seria reduzida por causa de limites impostos pelo próprio Conselho.

Analisou-se, também, a Responsabilidade ao Proteger, uma ideia pautada na vertente da responsabilidade de reagir da Responsabilidade de Proteger. Observou-se que a ideia, proposta pela então presidente do Brasil, surgiu em decorrência das possíveis consequências negativas que uma intervenção pode causar dentro de um território, o que poderia ser pior à população atingida do que o próprio conflito.

No tocante à evolução do Direito Internacional, se mostra de extrema importância a contínua busca pela proteção dos Direitos Humanos, considerando o histórico de brutalidades existentes, a fim de se evitar que aconteçam novamente.

Por ser um tema recente, ainda não há muito conteúdo no ordenamento internacional, existindo poucos casos nos quais foi necessária a utilização do último recurso para a pacificação de um conflito. De forma que é oportuna a realização de novos estudos na

área, a fim de se verificar uma progressão quanto à aceitação desse conceito e a sua utilização na sociedade internacional.

REFERÊNCIAS

ACNUDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-desaparecimentos-PORTUGUES-FINAL.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

ANNAN, Kofi. **We The Peoples: the role of the United Nations in the 21st Century**. New York: United Nations, 2000

_____. **In Larger freedom: Towards development, security and Human Rights for all**. 2005. Disponível em: <http://www.un.org.largerfreedom/contents.htm> acesso em: 15 de dezembro de 2012.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). **World Summit Outcome**, A/RES/60/1. 24 out. 2005

ASSIS, J. B. . **A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e a gênese da Ação Afirmativa no Brasil**. Brasília-DF: Biblioteca Digital Jurídica do STJ-- BDJur, 2008 (Biblioteca Digital Jurídica do STJ-- BDJur).

BELLAMY, Alex J.. Realizing the Responsibility to Protect. **International Studies Perspectives**, The University Of Queensland, n. , p.111-128, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. 3ª edição. Tradução Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BURKE, Ciarán J.. Replacing The Responsibility To Protect: The Equitable Theory Of Humanitarian Intervention. **Amsterdam Law Forum**, Amsterdam, VOL 1:2, p.61-87, 2009.

COMITE Internacional da Cruz Vermelha. **Convenção de Genebra** Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CRUZ, Paulo Marcio. **Da soberania à transnacionalidade:: democracia, direito e Estado no século XXI**. 2. ed. Itajaí: Univali, 2014.

DHNET Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip_ih.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

EVANS, Gareth; SAHNOUN, Mohamed. The Responsibility to Protect. **Foreign Affairs**, Amsterdam, v. 81, n. 6, p.4-24, 2002.

FERRETTI, Rayne Michelli. **Aquiescência às normas internacionais: um estudo de caso sobre o Brasil e o sétimo Objetivo de Desenvolvimento do Milênio**. 2008. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12871/12871_1.PDF>. Acesso em: 08 abr. 2018.

FILHO, CASADO, Napoleão. **Coleção Saberes do Direito 57 - Direitos Humanos Fundamentais**. 1 ed., Saraiva, 2012

GARRETT, Stephen. **Doing Good and Doing Well: Na Examination of Humanitarian Intervention**. Westport: Praeger Publisher, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Disponível em: <[http:// www.constitution.org/th/leviatha.htm](http://www.constitution.org/th/leviatha.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

INSTITUTO Diplomático. Disponível em: <<https://idi.mne.pt/pt/relacoesdiplomaticas/2-uncategorised/821-conferencia-da-paz-1899-e-1907.html>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The Responsibility to Protect: Report of International Commission on Intervention and State Sovereignty**. Toronto: IRDC, 2001.

LEITE, C. M. . **Notas Sobre a Soberania e sua Relativização pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário , v. 10, p. 60-77, 2015.

MAGALHÃES, Juliana N. **Formação do conceito de soberania: História de um paradoxo**. Saraiva, 2015.

MAYALL, James. “Humanitarian Intervention and International Society: Lessons from Africa”. In: WELSH, M. (eds.). **Humanitarian Interventions and International Relations**. Oxford: Oxford University, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. [S.l.]: Método, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972028/cfi/6/10!/4/12/2@0:0>>. Acesso em: 20 set 2017.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (Brasil). **Pronunciamento do Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, em debate sobre Responsabilidade ao Proteger na ONU**. 2012. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/8653-pronunciamento-do-ministro-das-relacoes-exteriores-antonio-de-aguiar-patriota-em-debate-sobre-responsabilidade-ao-proteger-na-onu-nova-york-21-de-fevereiro-de-2012>>. Acesso em: 17 maio 2018.

MORRIS, Nicholas. **Humanitarian Interventions in the Balkans**”. In: WELSH, M. (eds.). **Humanitarian Interventions and International Relations**. Oxford: Oxford University Press, 2006

MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patricia Ramos. **História das Cavernas ao Terceiro Milênio**. São Paulo: Moderna, 1997.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados**. 2006. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp->

content/uploads/2010/12/Carta-desaparecimentos-PORTUGUES-FINAL.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e estatuto da Corte Internacional de Justiça, 26 junho 1945**. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

PATRIOTA, Antonio Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. 2. ed. Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

PESSOA, A. P. G. . **Divagações em torno do Conceito de Soberania**. Direito UNIFACS , v. 87, p. 01, 2007.

PINTO, Simone Rocha Valente. **As Nações Unidas e a Intervenção Humanitária no PósGuerra Fria: Aspectos Jurídicos**. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

RAUEN, F. J. **Roteiros de iniciação científica: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação**. Palhoça: Ed. Unisul, 2015.

RIBEIRO, Mikelli Marzzini Lucas Alves. **Intervenções Humanitárias na Sociedade Internacional: Da Gênese à Institucionalização. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v. 2, n. 3, p.382-414, jun. 2013.**

ROBERTS, Adam. **Humanitarian Action in War: Aid, Protection and Impartiality in a Policy Vacuum [III]**. Londres: The International Institute for Strategic Studies, 1996.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. **Carta das Nações Unidas**. 16 jun. 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso em: 15 mar. 2018.

SPIELER, Paula Bartolini. **A indeterminação do conceito de intervenção humanitária: reflexo no caso Timor Leste**. 2007. 125 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 8ª ED. Saraiva, 2013.

TZU, S. **A arte da Guerra**. São Paulo: Record, 2006

UNICEF Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10233.htm>. Acesso em: 01 abr. 2018.

UNITED For Human Rights. Disponível em: <<https://www.humanrights.com/what-are-human-rights/>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

WEISS, Thomas G. **The Sunset of Humanitarian Intervention? The Responsibility to Protect in a Unipolar Era.** *Security Dialogue*. 35:135, 2004.